



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR*

---

**Ofício nº 453/2021**

Ref. Inquérito Civil nº MPPR-0085.21.000230-0

Marechal Cândido Rondon/PR, 08 de julho de 2021.

**Prezados,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR, com atribuição na área de direitos humanos, bem como com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/1999, **notifica** o Restaurante Fornaça para se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre interesse em firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta para fins de responsabilização a título de danos morais coletivos, contendo as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** a pessoa jurídica **RESTAURANTE FORNAÇA** (representada por **TRAUDE GESSI KARSBURG GAIOWSKI e ODACIR GAIOWSKI**), a título de indenização por dano moral coletivo em decorrência do primeiro ato, o pagamento do valor de **05 (cinco) salários mínimos, equivalentes a quantia de R\$ 5.195,00 (cinco mil cento e noventa e cinco reais)**, **parcelável em até 10 (dez) vezes;**

**Parágrafo único:** O pagamento deverá ser realizado ao Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR, com a primeira parcela a ser paga no prazo de 30 dias, contados da assinatura deste instrumento pelo membro do Ministério Público, e demais parcelas sucessivamente até o dia 10 de cada mês;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Os comprovantes de pagamento deverão ser apresentados em até 05 dias após o escoamento do prazo previsto no paragrafo único da cláusula primeira;

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O descumprimento do contido nas cláusulas anteriores sujeitará os infratores, independentemente de notificação prévia, ao pagamento de multa mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), seja o inadimplemento parcial ou total, sendo devida desde o inadimplemento e corrigida pelo INPC ou índice que vier a substituí-lo, cujo montante será revertido a ações de para o **Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR**;

Adverte-se que o silêncio será interpretado como recusa tácita à proposta e que a empresa representada, caso tenha interesse, deverá estar acompanhado de advogado devidamente constituído para assinatura do termo, enviando a procuração previamente ao e-mail da Promotoria de Justiça, assim como os seus dados e de seus representantes legais.

No ensejo, consignam-se a Vossa Senhoria, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

THIAGO OLIVEIRA  
IBLER:982632691  
72

Assinado de forma digital  
por THIAGO OLIVEIRA  
IBLER:98263269172  
Dados: 2021.07.08  
17:04:20 -03'00'

**THIAGO OLIVEIRA IBLER**

Promotor de Justiça

À Pessoa Jurídica

**RESTAURANTE FORNAÇA**

Representada por Traude Gessi Karsburg Gaiowski e Odacir Gaiowski

**MARECHAL CÂNDIDO RONDON - 1<sup>a</sup> PROMOTORIA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO  
RONDON**



**Inquérito Civil nº MPPR-0085.21.000230-0**

**DATA DA INSTAURAÇÃO:** 04/05/2021

**RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO:** JOAO EDUARDO ANTUNES MIRAIAS

**PRESIDENTE(S) ATUAL(IS) :** JOAO EDUARDO ANTUNES MIRAIAS

**MUNICÍPIO:** MARECHAL CANDIDO RONDON

**REPRESENTANTE(S):** DE OFÍCIO

**REPRESENTADO(S):** RESTAURANTE FORNAÇA

**ÁREA(S) DE ATUAÇÃO:** DIREITOS HUMANOS

**PALAVRA(S)-CHAVE:** DISCRIMINAÇÃO, RACISMO

**DESCRIÇÃO DO FATO:** Apurar a ocorrência de dano moral coletivo decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da pessoa humana e à população negra, por parte de um dos proprietários do estabelecimento representado, ao determinar que uma cidadã pegasse marmita na porta lateral do estabelecimento, por ser preta (sic), bem como sugerir que ela se alimentasse com colheres, em vez de garfo e faca.



0085210002300

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro, Acompanhamento e Organização - PRO-MP, assim como procedi à devida autuação. Eu, DIOGO VICTOR ESCUDERO, OFICIAL DE PROMOTORIA, assino.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 4 de Maio de 2021.

---

DIOGO VICTOR ESCUDERO  
OFICIAL DE PROMOTORIA

**MARECHAL CÂNDIDO RONDON - 1<sup>a</sup> PROMOTORIA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO  
RONDON**

**PORTARIA N° MPPR-0085.21.000230-0**

**REPRESENTADO(S): RESTAURANTE FORNAÇA**

**REPRESENTANTE(S): DE OFÍCIO**

**DESCRIÇÃO DOS FATOS:** Apurar a ocorrência de dano moral coletivo decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da pessoa humana e à população negra, por parte de um dos proprietários do estabelecimento representado, ao determinar que uma cidadã pegasse marmita na porta lateral do estabelecimento, por ser *“preta”* (sic), bem como sugerir que ela se alimentasse com colheres, em vez de garfo e faca.

Visando apurar os fatos acima descritos, o PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 – que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – no artigo 2º, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar n.º 85/99), nos artigos 15 a 24, do Ato Conjunto 001/2019 - PGJ/CGMP instaura **Inquérito Civil**.

Registre e autue esta portaria, afixando-a no local de costume. Cumprase.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 4 de Maio de 2021.

---

JOAO EDUARDO ANTUNES MIRAIIS  
PROMOTOR DE JUSTICA INTERMEDIARIA

**1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu órgão de execução que esta subscreve, em exercício na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Marechal Cândido Rondon, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 120, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93, bem como ante as disposições contidas nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 e, cumprindo o disposto nos artigos 2º, inciso IV, e 58, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 85/99; e

**CONSIDERANDO** o teor de notícia publicada no dia 23 de abril de 2021, no Jornal “O Presente”<sup>1</sup>, desta cidade e comarca de Marechal Cândido Rondon, noticiando que ao comprar marmitas em um restaurante local, o proprietário teria solicitado que retirasse-as por meio da porta lateral, mediante a seguinte afirmação “uai, você é preta” e quando questionado se havia talheres, o homem teria dito, em tom de deboche e desprezo “colher eu não tenho, eu tenho garfo e faca se servir para você”.

**CONSIDERANDO** que diante disso a vítima registrou Boletim de Ocorrência e foi orientada pela Polícia Militar;

**CONSIDERANDO** que conforme o mesmo periódico, o estabelecimento comercial foi denominado como “Restaurante Fornaça”<sup>2</sup>, sendo divulgado que pelo filho dos proprietários um vídeo em rede social, apresentando sua versão sobre os fatos, negando o relato da noticiante e afirmando, *in verbis*: “Infelizmente as mídias sociais dão voz aos imbecis e desonestos que fazem isso, como essa pessoa. Por isso que a gente precisa ver aqui dar a nossa versão a quem interessa”.

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (RE 983.531) equiparou o crime de injúria racial ao racismo, categorizando-o como imprescritível e inafiançável, reforçando a ideia constitucional de inadmissibilidade para como o preconceito e intolerância;

**CONSIDERANDO** que se confirmado o relato da noticiante, tal fato enseja a responsabilização por dano moral coletivo, em virtude de grave violação aos direitos humanos, mediante o menosprezo da dignidade da pessoa humana e da população negra,

1 <<https://www.opresente.com.br/policial/vitima-denuncia-a-pm-caso-de-injuria-racial-sofrido-em-restaurante-em-marechal-rondon/>>

2 <<https://www.opresente.com.br/marechal-candido-rondon/restaurante-fornaca-apresenta-versao-sobre-acusacao-de-injuria-racial-denunciada-por-cliente-a-policia-militar/>>

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

conforme art. 5º, *caput*, da Constituição, art. 1º, inciso I, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010);

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para pleitear indenização por dano moral coletivo em casos que haja lesão a direitos difusos e coletivos, como o que ora se apresenta (art. 129, III, da Constituição);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, por meio desta Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, apurar eventual violação destes por parte do Estado ou particulares, resolve **INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL**, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Ato Conjunto n.º 001/2019-PGJ/CGMP, constando como:

**REPRESENTADO: RESTAURANTE FORNAÇA**

**REPRESENTANTE: DE OFÍCIO**

**DESCRIÇÃO:** Apurar a ocorrência de dano moral coletivo decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da pessoa humana e à população negra, por parte de um dos proprietários do estabelecimento representado, ao determinar que uma cidadã pegasse marmita na porta lateral do estabelecimento, por ser “preta” (sic), bem como sugerir que ela se alimentasse com colheres, em vez de garfo e faca.

Para tanto, determina-se a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil solicitando encaminhe, em 15 dias, autorizada a reiteração por mais 5, cópia integral do inquérito policial instaurado para apurar os fatos;

b) Com a resposta ou escoado o prazo, tornem conclusos;

c) Anote-se **PRIORIDADE** na tramitação do feito, mediante aposição de tarjas, escaninho preferencial, marcação no sistema e demais consectários.

d) Anote-se na capa de autuação o termo final correspondente ao prazo de 01 (um) ano, para conclusão do presente inquérito civil, prorrogável, se necessário, por decisão fundamentada, com ciência ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução nº 23 do CNMP, art. 9º).

e) Designa-se o Oficial de Promotoria, DIOGO VICTOR ESCUDERO e a Assessora de Promotoria DAS-5, ANA FLÁVIA HART ULSHENHEIMER para secretariar os presentes autos, dispensados do termo de compromisso (art. 24, V, do Ato Conjunto n. 01/2019-PGJ/CGMP).

f) Cumpra-se. Diligências necessárias no PROMP.

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR**

Marechal Cândido Rondon, assinado e datado digitalmente.

JOAO EDUARDO

ANTUNES

MIRAI'S:06546199998

Assinado de forma digital por

JOAO EDUARDO ANTUNES

MIRAI'S:06546199998

Dados: 2021.05.03 21:44:17 -03'00'

João Eduardo Antunes Mirais  
Promotor de Justiça

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR**

---

Marechal Cândido Rondon/PR, 04 de maio de 2021.

**Ofício nº 279/2021**  
**Ref. Inquérito Civil nº MPPR-0085.21.000230-0**

Excelentíssimo Senhor Delegado,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, com atuação perante a PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/1999, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **requisitar** que encaminhe, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia integral do inquérito policial instaurado para apurar os fatos objeto<sup>1</sup> do presente procedimento.

Atenciosamente,

JOAO EDUARDO  
ANTUNES  
MIRAIIS:06546199998

Assinado de forma digital por  
JOAO EDUARDO ANTUNES  
MIRAIIS:06546199998  
Dados: 2021.05.04 12:39:02  
-03'00'

**JOÃO EDUARDO ANTUNES MIRAIIS**  
**Promotor de Justiça**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Doutor **RODRIGO BAPTISTA SANTOS**  
Delegado de Polícia Civil – 47ª Delegacia Regional de Polícia Civil

---

<sup>1</sup>Apurar a ocorrência de dano moral coletivo decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da pessoa humana e à população negra, por parte de um dos proprietários do estabelecimento Restaurante Fornaça, ao determinar que uma cidadã pegasse marmita na porta lateral do estabelecimento, por ser “preta” (sic), bem como sugerir que ela se alimentasse com colheres, em vez de garfo e faca.



1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon .  
<marechalcandidorondon.1prom@mppr.mp.br>

---

## Ofício nº 279/2021 - 1ª Promotoria de Justiça de Mal. C. Rondon - Inquérito Civil nº MPPR-0085.21.000230-0

1 mensagem

1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon .

<marechalcandidorondon.1prom@mppr.mp.br>

Para: Delegacia de Marechal Cândido Rondon <dpmcrondon@pc.pr.gov.br>

5 de maio de 2021

14:13

Excelentíssimo Doutor Delegado, boa tarde.

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. João Eduardo Antunes Mirais, encaminho-lhe o Ofício nº 279/2021 e minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0085.21.000230-0.

Conforme determinado, concede-se prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

**Gentileza de acusar o recebimento deste.**

Atenciosamente,

Diogo Victor Escudero

Oficial de Promotoria

1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR

Ministério Pùblico do Estado do Paraná

Fone: (45) 3254-6382

Rua Espírito Santo, nº 530 - Centro

CEP: 85.960-000 - Marechal Cândido Rondon/PR

<http://www.mppr.mp.br>

*Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente, e em seguida, apague-a. Comunicações pela Internet não podem ser garantidas quanto à segurança ou inexistência de erros ou de vírus. O remetente, por esta razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via Internet.*

---

Oficio 279-21 - Polícia Civil MCR - Req. docs. IC 85.21.230-0.pdf  
134K



1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon .  
<marechalcandidorondon.1prom@mppr.mp.br>

## REITERAÇÃO Ofício nº 279/2021 - 1ª Promotoria de Justiça de Mal. C. Rondon - Inquérito Civil nº MPPR-0085.21.000230-0

1 mensagem

1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon .

<marechalcandidorondon.1prom@mppr.mp.br>

Para: Delegacia de Marechal Cândido Rondon <dpmcrondon@pc.pr.gov.br>

21 de maio de 2021

08:00

Excelentíssimo Sr. Delegado, bom dia.

Em razão do exaurimento do prazo de resposta e conforme determinado pelo Promotor de Justiça, Dr. João Eduardo Antunes Mirais, **REITERO** o teor do Ofício nº 279/2021, referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0085.21.000230-0, advertindo-o de que **a recusa, retardamento ou a omissão de informações ao Ministério P**úblico constitui crime, nos termos do artigo 10 da lei 7.347/85, razão pela qual se estipula novo **prazo de 5 (cinco) dias** para cumprimento, a contar a partir do recebimento deste, sob pena da adoção das medidas civis e penais cabíveis.

### **Gentileza de acusar o recebimento deste.**

Atenciosamente,  
Diogo Victor Escudero  
Oficial de Promotoria

1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR  
Ministério Público do Estado do Paraná  
Fone: (45) 3254-6382  
Rua Espírito Santo, nº 530 - Centro  
CEP: 85.960-000 - Marechal Cândido Rondon/PR  
<http://www.mppr.mp.br>

*Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente, e em seguida, apague-a. Comunicações pela Internet não podem ser garantidas quanto à segurança ou inexiste*ncia de erros ou de vírus. O remetente, por esta razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via Internet.

----- Forwarded message -----

De: Delegacia de Marechal Cândido Rondon <[dpmcrondon@pc.pr.gov.br](mailto:dpmcrondon@pc.pr.gov.br)>

Date: qua., 5 de mai. de 2021 às 14:43

Subject: Re: Ofício nº 279/2021 - 1ª Promotoria de Justiça de Mal. C. Rondon - Inquérito Civil nº MPPR-0085.21.000230-0

To: 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon . <[marechalcandidorondon.1prom@mppr.mp.br](mailto:marechalcandidorondon.1prom@mppr.mp.br)>

Boa tarde!

Acuso recebimento.

Att,  
Leticia Schmitz



**PCPR**



**47ª Delegacia Regional da  
Polícia Civil**  
Setor Administrativo

45 3284-8450 | [dpmcrondon@pc.pr.gov.br](mailto:dpmcrondon@pc.pr.gov.br)

Rua Pernambuco, 530 - Centro

Marechal Cândido Rondon - PR | CEP 85960-000

A Polícia Civil do Paraná alerta que esta mensagem pode conter informações pessoais e/ou sigilosas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não deverá utilizar, copiar, alterar, divulgar a informação nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o.

Em 05/05/2021 às 14:17 horas, "1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon ." <[marechalcandidorondon.1prom@mppr.mp.br](mailto:marechalcandidorondon.1prom@mppr.mp.br)> escreveu:

Excelentíssimo Doutor Delegado, boa tarde.

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. João Eduardo Antunes Mirais, encaminho-lhe o Ofício nº 279/2021 e minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0085.21.000230-0.  
Conforme determinado, concede-se **prazo de 15 (quinze) dias** para resposta.

**Gentileza de acusar o recebimento deste.**

Atenciosamente,  
Diogo Victor Escudero  
Oficial de Promotoria  
1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR  
Ministério Pùblico do Estado do Paraná  
Fone: (45) 3254-6382  
Rua Espírito Santo, nº 530 - Centro  
CEP: 85.960-000 - Marechal Cândido Rondon/PR  
[www.mppr.mp.br](http://www.mppr.mp.br)

*Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente, e em seguida, apague-a. Comunicações pela Internet não podem ser garantidas quanto à segurança ou inexistência de erros ou de vírus. O remetente, por esta razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via Internet.*



1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon .  
 <marechalcandidorondon.1prom@mppr.mp.br>

## REITERAÇÃO Ofício nº 279/2021 - 1ª Promotoria de Justiça de Mal. C. Rondon - Inquérito Civil nº MPPR-0085.21.000230-0

**Delegacia de Marechal Cândido Rondon** <dpmcrondon@pc.pr.gov.br>

21 de maio de 2021 14:52

Para: "1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon ." <marechalcandidorondon.1prom@mppr.mp.br>

Boa tarde!

Conforme solicitado segue anexo cópia integral do Inquérito Policial nº 77381/2021, (Projudi nº 0001951-31.2021.8.16.0112).

Att,  
 Luana Wakimoto Basso



**PCPR**

[notícias](#)



### 47ª Delegacia Regional da Polícia Civil

Setor Administrativo

45 3284-8450 | [dpmcrondon@pc.pr.gov.br](mailto:dpmcrondon@pc.pr.gov.br)

Rua Pernambuco, 530 - Centro

Marechal Cândido Rondon - PR | CEP 85960-000

A Polícia Civil do Paraná alerta que esta mensagem pode conter informações pessoais e/ou sigilosas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não deverá utilizar, copiar, alterar, divulgar a informação nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o.

Em 21/05/2021 às 08:01 horas, "1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon ."

<[marechalcandidorondon.1prom@mppr.mp.br](mailto:marechalcandidorondon.1prom@mppr.mp.br)> escreveu:

Excelentíssimo Sr. Delegado, bom dia.

Em razão do exaurimento do prazo de resposta e conforme determinado pelo Promotor de Justiça, Dr. João Eduardo Antunes Mirais, **REITERO** o teor do Ofício nº 279/2021, referente ao Inquérito Civil nº **MPPR-0085.21.000230-0**, advertindo-o de que **a recusa, retardamento ou a omissão de informações ao Ministério Pùblico constitui crime, nos termos do artigo 10 da lei 7.347/85, razão pela qual se estipula novo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, a contar a partir do recebimento deste, sob pena da adoção das medidas civis e penais cabíveis.**

**Gentileza de acusar o recebimento deste.**

Atenciosamente,  
 Diogo Victor Escudero  
 Oficial de Promotoria

1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR  
 Ministério Pùblico do Estado do Paraná

Fone: (45) 3254-6382

[Rua Espírito Santo, nº 530 - Centro](#)

CEP: 85.960-000 - Marechal Cândido Rondon/PR

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **IP 77381 2021 - ODACIR GAIOWSKI.pdf**  
13055K



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
20.<sup>a</sup> SUBDIVISÃO POLICIAL DE TOLEDO  
47.<sup>a</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON**



Cartório: 05

**INQUÉRITO POLICIAL  
Nº 77381 / 2021 - VOLUME 1**



00000773812021001300000000100050001

**NATUREZA DA INFRAÇÃO:**

Injuria Referente a Raca/cor/etnia/religiao/origem (consumada) - Art. 140.

**INVESTIGADO(AS):**

Odacir Gaiowski

**VÍTIMA(S):**

Vitória Josefina Souza da Silva

**AUTUAÇÃO**

Ao(s) vinte e seis de abril de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na sala do(a) cartório do(a) 47.<sup>a</sup> Delegacia Regional de Polícia de Marechal Cândido Rondon, localizad(a) Rua Pernambuco - 530, Centro, autuo o Inquérito Policial. Eu, \_\_\_\_\_, Alessandro Rodrigues da Rosa, Escrivão(ã) de Polícia que digitei e subscrevi.

ESPAÇO RESERVADO  
AO  
JUDICIÁRIO/DISTRIBUIDOR/MINISTÉRIO PÚBLICO



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
47.<sup>a</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON**



## **PORTARIA**

**APOLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ**, neste ato representada pela Autoridade subscritora, no exercício de suas atribuições legais, mormente aquelas previstas no art. 144, §4º, da Constituição Federal , no § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 12.830/2013, nos artigos 4º e 5º do Código de Processo Penal e no inciso I, **RESOLVE**, por meio desta, instaurar **INQUÉRITO POLICIAL** com a finalidade de apurar a prática de condutas descritas, em tese, como crime de **Injúria Racial**, **previsto no art. 140, §3º do Código Penal** tendo como investigado **ODACIR GAIOWSKI** e vítima **VITÓRIA JOSEFINA SOUZA DA SILVA**. Conforme o Boletim de Ocorrência nº 2021/415240, a vítima dirigiu-se à Pizzaria Fornaça a fim de comprar duas marmitas, assim, a fim de esperar que estas ficassem prontas, aguardou do lado de fora do estabelecimento. Entretanto, notou certa demora para o preparo de seu pedido, sendo possível evidenciar que de outras pessoas já haviam sido entregues. Por fim, para receber a marmita, o dono do estabelecimento solicitou a Vitória para que se dirigi-se até uma porta lateral, pautando-se da justificativa de a vítima ser “preta”, além de colocar uma quantidade de comida visivelmente menor do que o costumeiro na marmita solicitada. Considerando *anotitia criminis*, para melhor elucidar os fatos, instauro Inquérito Policial a respeito e **DETERMINO** que desde já se tome as seguintes providências:

- 1.Registre-se e Autue-se;
- 2.Junte-se o Boletim de Ocorrência nº 2021/415240;
- 3.Junte-se Termo de Declaração da vítima Vitória Josefina Souza da Silva;
- 4.Promova Auto de Interrogatório, Qualificação e Vida Pregressa de Odacir Gaiowski;
- 5.Outras diligências que se fizerem necessárias;
- 6.Após, voltem-me conclusos, atentando ao prazo legal.

---

Elaborado por: Rodrigo Baptista Santos



00000773812021003800000000100050001



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
47.<sup>a</sup> DELEGAÇÃO REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON**



**CUMPRA-SE.**

Marechal Cândido Rondon, 26 de abril de 2021

**RODRIGO BAPTISTA SANTOS,  
Delegado(a) de Polícia.**

---

Elaborado por: Rodrigo Baptista Santos



00000773812021003800000000100050001

Rua Pernambuco, nº 530, Centro, Marechal Cândido Rondon - PR - CEP 85.960-000  
Fone: (45) 3284-8450 Fax: (45) E-mail: dpmcrondon@pc.pr.gov.br

Página: 2



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



B.O. N: 2021/415240  
(2 VERSAO)  
IMPRESSO POR SISTEMA EXTERNO  
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNIFICADO



47.<sup>a</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
MARECHAL CANDIDO RONDON - RUA PERNAMBUCO, 530 - CENTRO.  
(45) 32848450

O boletim poderá ser reimpresso  
Através do Portal: [www.delegaciaeletronica.pr.gov.br](http://www.delegaciaeletronica.pr.gov.br)  
Utilizando o protocolo: cf2554e6

TIPO DE BO: INQUÉRITO

DATA DO REGISTRO: 22/04/2021 HORA DO REGISTRO: 18:17

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO: VIA CENTRO DE COMUNICAÇÃO

PROCESSO DE POLICIAMENTO: MOTORIZADO

TIPO DE POLICIAMENTO: RPA

#### DADOS DA OCORRÊNCIA

NATUREZA DA CHAMADA: INJURIA REFERENTE A RACA/COR/ETNIA/RELIGIAO/ORIGEM - CRIMES CONTRA A PESSOA

ENDEREÇO: RUA SETE DE SETEMBRO

NÚMERO: 380

COMPLEMENTO: PIZZARIA FORNAÇA

MUNICÍPIO/UF: MARECHAL CANDIDO RONDON - BAIRRO: CENTRO  
PR

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA:

COMPARECEU NA SEDE DA 2CIA/19BPM A SRA VITÓRIA JOSEFINA SOUZA DA SILVA RG 15626615-9, QUE RELATOU QUE NA DATA DE HOJE 22/04/2021, POR VOLTA DAS 12:00, FOI ATÉ A "PIZZARIA FORNAÇA" LOCALIZADO NO ENDEREÇO SUPRACITADO, NO INTUITO DE COMPRAR UMA MARMITA, QUANDO O ATENDENTE SENHOR DE IDADE, APROXIMADAMENTE 50 ANOS, DONO DO RESTAURANTE QUE NÃO SABE O NOME, INJURIOU A SOLICITANTE DEVIDO A SUA COR DE PELE. RELATA VITÓRIA QUE PEDIU DUAS MARMITAS E INICIALMENTE FOI LHE INFORMADO QUE SERIA NECESSÁRIO PRIMEIRAMENTE EFETUAR O PAGAMENTO, QUE APÓS ISSO, VITÓRIA AGUARDOU EM FRENTE AO RESTAURANTE. QUE POSTERIORMENTE O DONO DO ESTABELECIMENTO FOI ATÉ A FRENTE DO RESTAURANTE E ENTREGOU AS MARMITAS DE OUTROS CLIENTES E NÃO DE VITÓRIA, QUANDO ESTA QUESTIONOU-LHE, O AUTOR RELATOU QUE VITÓRIA DEVERIA RETIRAR AS MARMITAS NA PORTA NA LATERAL, QUANDO VITÓRIA PERGUNTOU O PORQUE, ELE RELATOU "UAI VOCÊ É PRETA", QUESTIONADA DE HAVIA TALHERES ELE AINDA RELATOU "COLHER EU NÃO TENHO, EU TENHO GARFO E FAÇA SE SERVIR PRA VOCÊ" EM TOM DE DEBOCHE E DESPREZO. QUE DIANTE DOS FATOS FOI CONFECCIONADO O PRESENTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E ORIENTADO A SOLICITANTE. \*\*\*\*\*8 COMPARECEU A NOTICIANTE PARA COMPLEMENTAR O BOLETIM POIS ELE NA HORA QUANDO QUESTIONADO O PORQUE QUE A NOTICIANTE DEVERIA PEGAR A MARMITA NA LATERAL DO RESTAURANTE O MESMO DISSE " PORQUE ELA ERA PRETA". QUE DESEJA REPRESENTAR CONTRA O DONO DO RESTAURANTE. NADA MAIS.

NATUREZA(S) CONSTATADA(S): INJURIA REFERENTE A RACA/COR/ETNIA/RELIGIAO/ORIGEM - CRIMES CONTRA A PESSOA

TIPO(S) DE AMBIENTE(S): RESTAURANTE

MEIO(S) EMPREGADO(S): VERBAL

PROVIDÊNCIA(S) DA AUTORIDADE POLICIAL: ORIENTACAO/ADVERTENCIA  
REPASSE OUTRO ORGÃO

DATA E HORA DO INÍCIO DO FATO: 22/04/2021 12:00 DATA E HORA DO FINAL DO FATO: 22/04/2021 12:00

#### DADOS DO(A) SOLICITANTE

Nome: VITORIA

Endereço:

Número:

Complemento:

Telefone:

#### DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL QUE ATENDEU A OCORRÊNCIA

NESTA INFRAÇÃO A VÍTIMA PERDERÁ O DIREITO A REPRESENTAÇÃO/REQUERIMENTO NO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES DO CONHECIMENTO DO AUTOR DO FATO.

Responsável pela Impressão: RODRIGO BAPTISTA SANTOS. (SERVIÇO IMPRESSÃO BOU)

DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



B.O. N: 2021/415240  
(2 VERSAO)  
IMPRESSO POR SISTEMA EXTERNO  
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNIFICADO



47.<sup>a</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - RUA PERNAMBUCO, 530 - CENTRO.  
(45) 32848450

O boletim poderá ser reimpresso  
Através do Portal: [www.delegaciaeletronica.pr.gov.br](http://www.delegaciaeletronica.pr.gov.br)  
Utilizando o protocolo: cf2554e6

## POLICIAIS

NOME: RUDINEY CESAR MAGEDANZ  
FUNÇÃO: SOLDADO  
NÚMERO DE SÉRIE DA ARMA:

RG: 7950948  
DISPAROS EFETUADOS: 0

## VIATURAS

VIATURA: COPOM  
DATA HORA DE INICIO: 22/04/2021 18:25  
DATA HORA FINAL: 22/04/2021 18:30

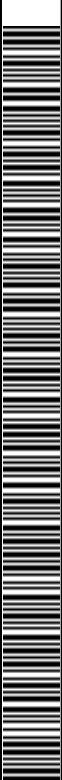
DATA HORA DE CHEGADA: 22/04/2021 18:25

RESPONSÁVEL PELA IMPRESSÃO: RODRIGO BAPTISTA SANTOS

DELEGADO: RODRIGO BAPTISTA SANTOS

NESTA INFRAÇÃO A VÍ-TIMA PERDERÁ O DIREITO A REPRESENTAÇÃO/REQUERIMENTO NO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES DO CONHECIMENTO DO AUTOR DO FATO.

Responsável pela Impressão: RODRIGO BAPTISTA SANTOS. (SERVIÇO IMPRESSÃO BOU)



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



B.O. N: 2021/415240  
(2 VERSAO)  
IMPRESSO POR SISTEMA EXTERNO  
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNIFICADO



47.<sup>a</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - RUA PERNAMBUCO, 530 - CENTRO.  
(45) 32848450

O boletim poderá ser reimpresso  
Através do Portal: [www.delegaciaeletronica.pr.gov.br](http://www.delegaciaeletronica.pr.gov.br)  
Utilizando o protocolo: cf2554e6

## RELAÇÃO DE ENVOLVIDOS

### IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLVIDO

#### SITUAÇÃO DO ENVOLVIDO: VÍTIMA

TIPO DE DOCUMENTO: CARTEIRA DE IDENTIDADE  
Nº DO DOCUMENTO: 15626615  
ÓRGÃO EXPEDIDOR:  
NOME COMPLETO: VITÓRIA JOSEFINA SOUZA DA SILVA  
DATA DE NASCIMENTO: 05/11/1998 IDADE ESTIMADA: 22  
NACIONALIDADE: BRASILEIRA GÊNERO: FEMININO  
GRAU DE INSTRUÇÃO: 2º. GRAU COMPLETO  
OCUPAÇÃO/ATIVIDADE: VENDEDOR  
NOME DA MÃE: CÍCERA APARECIDA DE SOUZA  
NOME DO PAI: RICARDO GONÇALVEZ DA SILVA  
PARENTESCO COM O ENVOLVIDO? NÃO

UF: PR  
DATA DA EXPEDIÇÃO:  
APELIDO:  
NATURALIDADE: PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
CPF: 48143824802  
ESTADO CIVIL: CASADO

### ENDEREÇO/CONTATO

ENDERECO: RUA PONTA GROSSA  
COMPLEMENTO: CASA  
MUNICÍPIO/UF: MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR  
PROXIMIDADES:  
CELULAR: (45)99901-2379  
TELEFONE COM DDD:  
ENDEREÇO COMERCIAL:  
TELEFONE COMERCIAL COM DDD:

NÚMERO: 365  
CEP: 85960000  
BAIRRO: PRIMAVERA

E-MAIL:

### CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

COR DA CÚTIS: PRETA  
COR DO CABELO:  
TIPO DE CABELO:  
COR DOS OLHOS:  
DENTADURA:  
ALTURA ESTIMADA (CM):  
PESO ESTIMADO (KG):  
CONDICÃO FÍSICA: INTEGRO(A)  
OUTRAS INFORMAÇÕES DAS CONDIÇÕES FÍSICAS:  
INFORMAÇÕES QUE AJUDEM A IDENTIFICAR OU LOCALIZAR A PESSOA:

### MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA/NOTICIANTE:

EU, VITÓRIA JOSEFINA SOUZA DA SILVA, RESPONSABILIZO-ME PELAS INFORMAÇÕES ACIMA PRESTADAS E POR ESTE INSTRUMENTO.

**MANIFESTO O MEU INTERESSE:** À LUZ DO ART. 75 DA LEI 9.099/95, DE EXERCER O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O AUTOR DO FATO.

ASSINATURA DA VÍTIMA/NOTICIANTE

NESTA INFRAÇÃO A VÍ-TIMA PERDERÁ O DIREITO A REPRESENTAÇÃO/REQUERIMENTO NO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES DO CONHECIMENTO DO AUTOR DO FATO.

Responsável pela Impressão: RODRIGO BAPTISTA SANTOS. (SERVIÇO IMPRESSÃO BOU)



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
47.<sup>a</sup> DELEGAÇÃO REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON**



**TERMO DE COMPROMISSO DE ESCRIVÃO(Ã) "AD HOC"**

Às quatorze horas e quarenta e três minutos do dia vinte e três do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, no(a) , onde presente se achava o(a) Senhor(a) Doutor(a) Rodrigo Baptista Santos, RG. 14.022.948-2-PR, Delegado(a) de Polícia, por ele foi dito que, na ausência de Escrivão(ã) de Polícia de seu cargo, me havia nomeado Escrivão(ã) "ad hoc" para servir nestes autos. E, como aceitei o encargo, me foi deferido, pela referida autoridade, nos termos do artigo 305 do CPP, o compromisso legal de bem e fielmente desempenhá-lo. Para constar, foi lavrado o presente termo. Nada mais havendo para tratar, determinou o(a) Delegado(a) de Polícia que se desse por encerrado o presente auto, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado na forma da lei. Eu \_\_\_\_\_, Escrivão(ã) "ad hoc" que o digitei e subscrevi.

Delegado(a) de Polícia:

Rodrigo Baptista Santos

Escrivão(ã) "Ad Hoc":

Alessandro Rodrigues da Rosa, RG: 10.852.267-4



00000773812021009400000000100050001



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
47.<sup>a</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON**



**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Às quatorze horas e cinquenta e oito minutos do dia vinte e três do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em cartório, na sede da(o) Cartório 05, localizada(o) na(o) Rua Pernambuco, nº 530, Centro, onde presente se achava o(a) Sr.(a) Dr.(a) Delegado(a) de Polícia Rodrigo Baptista Santos, comigo Alessandro Rodrigues da Rosa, Escrivão(ã) Ad Hoc, que ao final assinado, compareceu o(a) declarante a seguir qualificado(a):

<b>Nome:</b> Vitória Josefina Souza da Silva		
<b>Carteira de Identidade:</b> Nº 15.626.615-9-PR		
Nacionalidade: brasileira	<b>Naturalidade:</b> Presidente Wenceslau - SP	
<b>Data de Nascimento:</b> 05/11/1998	<b>Idade:</b> 22	<b>Sexo:</b> F
<b>FILIAÇÃO</b>		
Mãe: Cícera Aparecida de Souza	Pai: Ricardo Gonçalvez da Silva	
<b>ENDEREÇO</b>		
Logradouro: Rua Ponta Grossa	<b>Número:</b> 365	
Bairro: Primavera	<b>Complemento:</b> Casa	
<b>Município:</b> Marechal Cândido Rondon - PR		
<b>CEP:</b> 85960000		
<b>Telefone(s):</b>		
Residencial: 0 Celular: (045)99901-2379		
<b>Profissão:</b> VENDEDOR		

O. Ima

AZR

Elaborado por: Edison Eidi Kihara



00000773812021000500000000200050001



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
47.<sup>a</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON**



**Estado Civil:** casado

A qual disse saber ler e escrever, passando a prestar a seguinte declaração: A declarante compareceu nesta unidade policial a fim de prestar esclarecimentos a respeito do Boletim de Ocorrência N° 415240/2021. Declara que na data de 22 de abril de 2021, aproximadamente às 12h10min, dirigiu-se até o estabelecimento "Fornaça" para comprar duas marmitas. Ao requisitar duas marmitas, a atendente do estabelecimento, uma mulher de idade, de cor branca, cabelos curtos, sendo que não sabe o nome desta, disse que a declarante teria de pagar antecipadamente. A declarante diz que além dela, não notou nenhuma outra pessoa tendo de pagar antecipadamente. A declarante disse então que aguardaria na frente do estabelecimento para fumar um cigarro, quando notou que vários outros clientes estavam saindo com marmitas, mas a da declarante "não vinha". Quando a declarante estava entrando pela porta da frente ouviu a atendente do estabelecimento dizendo "a marmita é daquela lá", momento em que a declarante viu o dono do local saindo pela porta lateral do estabelecimento, a qual disse ser "onde os empregados entram", sendo que a declarante seguiu o dono do local através dessa porta. Fora do estabelecimento, a declarante perguntou o por que de o dono do local, um homem branco, de cabelos também brancos, estava lhe entregando a marmita "pelas portas dos fundos", momento em que este replicou "porque você é preta". A declarante abriu a sacola e indagou se possuía talheres, momento em que o dono do local adentrou no estabelecimento mais uma vez e voltou com um par de talheres e disse "colher eu não tenho, mas tenho garfo e faca, se servir pra você", em tom de deboche. Ao regressar para seu local de trabalho, abriu a marmita, e notou que esta veio apenas com "alguns grãos de arroz, feijão, carne e batata". A declarante acredita que a marmita que lhe venderam foi resultado também de um tratamento racista por parte do dono do estabelecimento. Perguntada se alguém presenciou o diálogo entre a declarante e o dono, disse que não. A declarante disse estar muito abalada, nunca tendo sido tão humilhada em sua vida, não tendo vontade sequer de levantar da cama. Declara que desde o fato tem medo de andar na rua e alguém lhe apontar o dedo dizendo que é negra e que pensa em pedir demissão de seu emprego, no comércio, por

*iKihara*

*APR*

Elaborado por: Edison Eidi Kihara



00000773812021000500000000200050001



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
47.<sup>a</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON**



receio de sofrer outro ataque com relação à cor de sua pele. Perguntada se poderia ser contatada por ligação ou através de aplicativos de mensagens a exemplo do WhatsApp e Telegram, disse que sim, sendo preferencialmente através do WhatsApp. Perguntada se possui e-mail para contato e se poderia ser contatada através de tal e-mail, disse que sim, sendo que este seria vihilinda73@gmail.com, mas que praticamente não o usa." Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,  
Alessandro R, Alessandro Rodrigues da Rosa, Escrivão(ã) Ad Hoc que o digitei e subscrevi.

Delegado(a) de Polícia:

Rodrigo Baptista Santos

Declarante:

Vitoria Josefa Souza da Silva  
Vitoria Josefa Souza da Silva

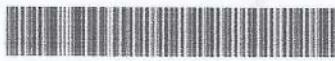
Escrivão(ã) Ad Hoc

Alessandro Rodrigues da Rosa  
Alessandro Rodrigues da Rosa



Alessandro Rodrigues  
da Rosa  
RG: 10.852.267-4  
Escrivão Designado

Elaborado por: Edison Eidi Kihara



00000773812021000500000000200050001

Rua Pernambuco, nº 530, Centro, Marechal Cândido Rondon - PR - CEP 85.960-000  
Fone: (45) 3284-8450 Fax: (45) E-mail: dpmcrondon@pc.pr.gov.br

Página: 3



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
47.<sup>a</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON**



**AUTO DE INTERROGATÓRIO, QUALIFICAÇÃO E VIDA  
PREGRESSA**

Às quinze horas e trinta e sete minutos do dia vinte e oito do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, no(a) CARTORIO 05, localizada(o) RUA PERNAMBUCO, 530 onde se encontra o Delegado(a) de Polícia Sr.(a) Dr.(a) Rodrigo Baptista Santos, comigo Alessandro Rodrigues da Rosa, Escrivão(ã) Ad Hoc, que ao final subscreve, compareceu o(a) **INDICIADO(A)** a seguir qualificado(a):

APRESENTOU DOCUMENTO DE IDENTIDADE

<b>Nome:</b> Odacir Gaiowski		
<b>Carteira de Identidade:</b> Nº 2.259.820-1-PR	<b>CPF:</b> 488.397.369-72	
<b>Nacionalidade:</b> brasileira	<b>Naturalidade:</b> Cruz Machado - PR	
<b>Data de Nascimento:</b> 31/03/1960	<b>Idade:</b> 61	<b>Sexo:</b> M
<b>FILIAÇÃO</b>		
<b>Mãe:</b> Angela Gaiowski	<b>Pai:</b> Miguel Gaiowski	
<b>ENDEREÇO</b>		
<b>Logradouro:</b> Rua 31 de Março	<b>Número:</b> 200	
<b>Bairro:</b> Ana Paula	<b>Município:</b> Marechal Cândido Rondon - PR	
<b>CEP:</b> 85960000		
<b>Telefone(s):</b>		
<b>Celular:</b> (045)99922-5143 <b>Comercial:</b> 3254-4637		

Elaborado por: Edison Eidi Kihara



00000773812021000700000000100050001

Rua Pernambuco, nº 530, Centro, Marechal Cândido Rondon - PR - CEP 85.960-000  
Fone: (45) 3284-8450 Fax: (45) E-mail: dpmcrondon@pc.pr.gov.br

Página: 1



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
47.<sup>a</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON**



**Profissão:** COMERCIANTE

**Estado Civil:** casado

**Relação com a(s) vítima(s):**

Vitória Josefina Souza da Silva - nenhum vínculo

**Dentes:** bom estado

<b>Cabelos:</b> calvo	<b>Cor dos cabelos:</b> grisalhos
<b>Sobrancelhas:</b> finas	<b>Olhos:</b> castanhos claros
<b>Cutis:</b> branca	<b>Nariz:</b> caucasiano
<b>Barba:</b> não	<b>Bigode:</b> não
<b>Altura:</b> 180 cm	<b>Peso:</b> 85 Kg
<b>Tem filhos:</b> não	<b>Quantos:</b> 0

Após, cientificado(a) da(s) acusaçao(ões) ora imputada(s) e de seus direitos constitucionais, **Art. 5º - inc. II:** ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; **inc. III:** ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; **inc. XLIX:** é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; **inc. LXI:** ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente; **inc. LXII:** a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; **inc. LXIII:** o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; **inc. LXIV:** o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; **inc. LXVI:** ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com fiança. Passando a ser interrogado(a) e nos

Elaborado por: Edison Eidi Kihara

ABR



00000773812021000700000000100050001

Rua Pernambuco, nº 530, Centro, Marechal Cândido Rondon - PR - CEP 85.960-000  
Fone: (45) 3284-8450 Fax: (45) E-mail: dpmcrondon@pc.pr.gov.br

Página: 2



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
47.<sup>a</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON**



termos do artigo 187, § 2º do C.P.P. ao que lhe foi perguntado **RESPONDEU:** O interrogado compareceu a esta Unidade Policial, a fim de prestar esclarecimentos a respeito dos fatos registrados no Boletim de Ocorrência nº 415240/2021. Questionado se poderia ser contatado para futuras intimações e esclarecimentos com base nos dados de fornecidos, incluindo ligações e aplicativos de mensagens como WhatsApp ou Telegram, disse que sim. Perguntado se possui e-mail para contato, disse que odafarnaca@gmail.com, mas que quase não o utiliza. Informado sobre o Acordo de Não Persecução Penal, disse que dispensa. Questionado se conhecia Vitória Josefina Souza da Silva, disse que não. Questionado se é normal fazer o pagamento antecipado do pedido, disse que não. Perguntado se a entrega das marmitas é feita dentro do estabelecimento, disse que sim. Questionado sobre quem fez as marmitas na data do ocorrido, disse que foi sua funcionária, Jussara. Perguntado se esta é a funcionária que geralmente prepara as marmitas, disse que não. Perguntado quem geralmente prepara as marmitas, respondeu que é sua esposa, Traude Karsburg Gaiowski. Perguntado se estava no local no momento do atendimento, respondeu que não. Perguntado se no dia houve alguma demora na entrega das marmitas, respondeu que não. Perguntado se entregou a marmita para Vitória Josefina Souza da Silva, disse que sim. Perguntado em que momento chegou no estabelecimento para entregar a marmita à Vitória, respondeu que ao voltar de uma entrega no Fórum da cidade. Perguntado se viu Vitória na porta da frente do estabelecimento, disse que não. Perguntado se ao ver ela na porta principal, foi em direção à porta lateral do estabelecimento, disse que não, pois a localização de Vitória no momento em que foi entregar a marmita para ela era próximo da porta lateral. Perguntado se ao entregar a marmita para Vitória, esta lhe pediu "se tinha colher", respondeu que sim, ela fez tal pergunta. Perguntado se respondeu que possuía apenas garfo e faca em tom de deboche, respondeu que não, que respondeu normalmente. Perguntado se ela questionou o interrogado do porque de entregar a marmita na porta lateral, respondeu que ela não fez tal pergunta. Perguntado se o interrogado disse a frase "porque você é preta" em algum, disse que não. Perguntado se de alguma forma se referiu à cor da pele de Vitória, disse que não. Perguntado se alguém presenciou o atendimento do interrogado para com Vitória, disse que MABIANA GUTAS, RG Nº

Elaborado por: Edison Eidi Kihara



00000773812021000700000000100050001

APD



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
47.<sup>a</sup> DELEGAÇÃO REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON**

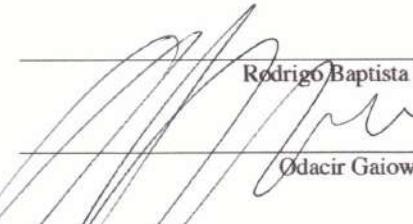


7.600.137-3, CPF Nº 058.259.809-54 e IONI SOLANGE PILTZ, RG Nº 7.638.263-8, CPF Nº 020.423.579-01, trabalham na "Loja Californiana". Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, Alessandro R., Alessandro Rodrigues da Rosa, Escrivão(ã) Ad Hoc que o digitei e subscrevi.

Delegado(a) de Polícia:

  
Rodrigo Baptista Santos

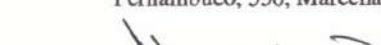
Indiciado(a):

  
Odacir Gaiowski

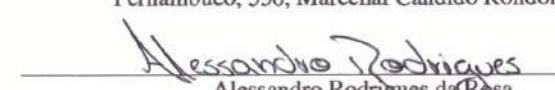
Testemunha:

  
Camila Maldaner Angnes, RG: 98336397-PR, CPF: 091.079.049-32 - Rua Pernambuco, 530, Marechal Cândido Rondon - PR

Testemunha:

  
Letícia Regina Schmitz, RG: 92547051-PR, CPF: 009.769.849-03 - Rua Pernambuco, 530, Marechal Cândido Rondon - PR

Escrivão(ã) Ad Hoc

  
Alessandro Rodrigues da Rosa

---

Elaborado por: Edison Eidi Kihara



00000773812021000700000000100050001



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
20ª SDP DE TOLEDO - PR  
47ª DRP DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR**



**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Às 14:39min do dia 29 de Abril do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na 47ª Delegacia Regional de Polícia de Marechal Cândido Rondon, localizado na Rua Pernambuco, 530, Centro, onde se encontrava o Delegado de Polícia Sr. **Rodrigo Baptista Santos**, comigo, **Alessandro Rodrigues da Rosa**, Escrivão "Ad-Hoc", que ao final subscreve, compareceu a declarante a seguir qualificada:

**Nome: TRAUDE GESSI KARSBURG GAIOWSKI**

**Carteira de Identidade: 3.444.010-7/SESP-PR**

**CPF: 668.158.199-49**

**Filiação: Olinda de Lima Karsburg e Guilherme Rudolpho Karsburg**

**Estado Civil: Casada**

**Data de Nascimento: 16/03/1963**

**Naturalidade: Tucunduva/RS**

**Profissão: Comerciante**

**Endereço: Rua 31 de Março, nº 200, bairro Ana Paula, Marechal Cândido Rondon/PR**

**Endereço comercial: Rua 07 de Setembro, nº 765, Centro, Marechal Cândido Rondon/PR**

**Telefone: (45) 3254- 7792 ou (45) 99922-5143**

**Telefone comercial: (45) 3254- 4637**

O qual inquirido disse saber ler e escrever, passando a relatar o seguinte: " A declarante, relata que com relação aos fatos noticiados no Boletim de Ocorrência Nº 2021/415240, na data de 22/04/2021, próximo das 11h45min, estava no caixa do comércio "Pizzaria Fornaça" pois seu marido, Odacir Gaiowski estava realizando a entrega de marmitas. Declara que estava apenas ela e seus funcionários, quando chegou a pessoa de Vitória Josefina Souza da Silva e pediu duas marmitas pequenas, sendo que o valor de ambas somadas é de R\$ 30,00 (trinta reais). Declara que Vitória pediu se poderia realizar o pagamento antecipado e aguardar do lado de fora, tendo a declarante





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
20ª SDP DE TOLEDO - PR  
47ª DRP DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR



respondido que sim e que uma funcionária levaria levaria a marmita para Vitória. Perguntada se é a declarante quem geralmente prepara as marmitas, disse que sim, mas que no dia, por seu marido estar fazendo entrega, ficou à frente do caixa do local. Perguntada se conhecia Vitória, disse que não. Perguntada se Vitória já havia frequentado o lugar anteriormente, disse que sim, por duas vezes, pelo que se recorda. A declarante continua relatando dizendo que por ser horário de pico, sua função no caixa não diminuiu o ritmo, tendo então pedido para que uma funcionária sua preparasse as duas marmitas. Perguntada qual o nome da funcionária que preparou as marmitas, disse que esta se chama Jussara, não sabendo seu sobrenome. Conta que seu marido, Odacir, chegou das entregas e a declarante disse para ele entregar as marmitas “para aquela moça de vermelho”. Conta que Vitória estava próxima de uma árvore à esquerda do restaurante, próximo dos vasos de flores da porta da frente. Declara que seu marido foi então pela lateral sendo que Vitória não saiu do local em que estava. Segundo o que soube, seu marido entregou as marmitas e Vitória questionou se havia colher, sendo que este disse que não, apenas garfo e faca e perguntou “se poderia ser”. Perguntada se Vitória entrou no restaurante enquanto esperava as marmitas, disse que não. Perguntada se alguém presenciou a entrega das marmitas por parte de Odacir à Vitória, disse que sim, sendo que as duas pessoas que presenciaram trabalham na loja “Californiana”, localizada na Rua Santa Catarina. Por fim, perguntado sobre a possibilidade de futuramente ser contatado via ligação telefônica, aplicativo de mensagens virtuais a exemplo do WhatsApp ou Telegram, respondeu que sim. Quanto ao endereço eletrônico de e-mail, respondeu que não possui.”. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, Alessandro, Escrivão Ad-Hoc que o digitei e subscrevo.

Autoridade Policial: \_\_\_\_\_

Declante: Draudo Bressus Oliveira



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
20ª SDP DE TOLEDO - PR  
47ª DRP DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR**



Escrivão Ad-Hoc :

Alessandro Rodrigues



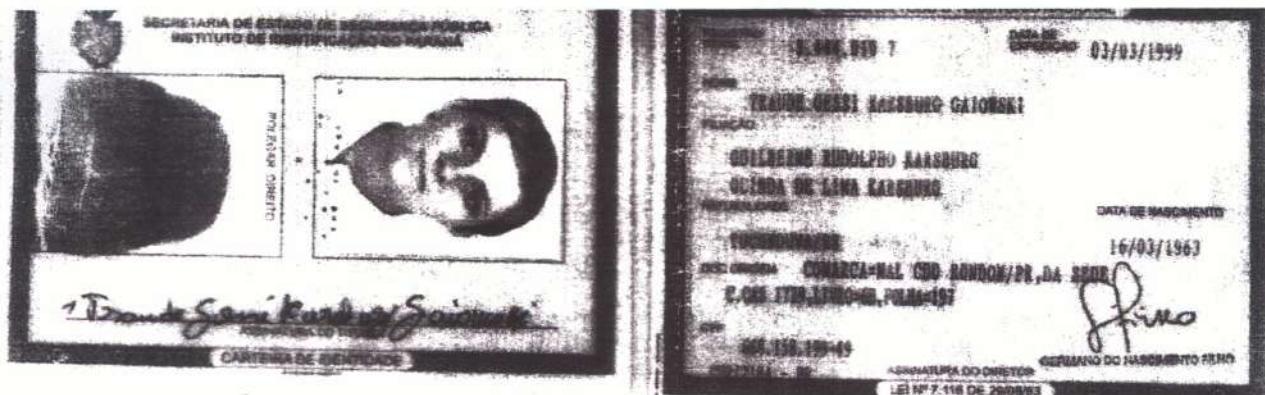
Alessandro Rodrigues  
da Rosa  
RG: 10.852.267-4  
Escrivão Designado

*Alessandro Rodrigues*

Rua Pernambuco, 530, Centro, Marechal Cândido Rondon - PR. Tel (45) 3284-8450

CEP 85.960-





### AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que a presente cópia está conforme o original que me foi apresentado nesta data.

TABELIONATO MARDELLO  
MARCHEVAL CARDOSO RODRIGUES PH  
R. 7 de Setembro 1330 • 8122-04218

M.C. Rotta

30 MAIO 2012

- FÁRIDA NARDELLI - Tabellia
- GIAN FRANCO NARDELLI ROTTÀ
- AMÉLIA HACKBARTH
- BÁRBARA C. AULER EVANGELISTA
- CAROLINE KROHN

Escraventadas  
Assentadas





**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
20ª SDP DE TOLEDO - PR  
47ª DRP DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR**



**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Às 14:39min do dia 29 de Abril do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na 47ª Delegacia Regional de Polícia de Marechal Cândido Rondon, localizado na Rua Pernambuco, 530, Centro, onde se encontrava o Delegado de Polícia Sr. **Rodrigo Baptista Santos**, comigo, **Alessandro Rodrigues da Rosa**, Escrivão "Ad-Hoc", que ao final subscreve, compareceu a declarante a seguir qualificada:

**Nome: JUSSARA KLITZKE**

**Carteira de Identidade: 10237815-6/SESP-PR**

**CPF: 076.884.739-77**

**Filiação: Melita Klitzke e Valdir Klitzke**

**Estado Civil: Convivente**

**Data de Nascimento: 07/08/1990**

**Naturalidade: Marechal Cândido Rondon/PR**

**Profissão: Cozinheira**

**Endereço: Rua Carlos Alberto Datsch, nº 813, bairro Boa Vista, Marechal Cândido Rondon/PR**

**Telefone: (45) 98822-5753**

O qual inquirido disse saber ler e escrever, passando a relatar o seguinte: "A declarante, relata que com relação aos fatos noticiados no Boletim de Ocorrência Nº 2021/415240, na data de 22/04/2021, próximo das 11h50min, estava repondo o buffet no estabelecimento "Pizzaria Fornaça" pois esta é geralmente sua função. Declara que sua "patroa" Traude Gessi Karsburg Gaiowski estava no caixa do local pois seu "patrão", Odacir Gaiowski tinha saído para realizar a entrega de marmitas. Conta que Traude pediu para que a declarante fizesse duas marmitas, sendo que foi o que a declarante fez. Conta que eram marmitas pequenas. Perguntada se a quantidade de comida que colocou nas marmitas eram suficientes, disse que colocou o que julgou ideal para duas marmitas pequenas. Conta que era a primeira vez que havia preparado uma marmita. Declara que quando entregou as marmitas na

Rua Pernambuco, 530, Centro, Marechal Cândido Rondon - PR. Tel (45) 3284-8450

CEP 85.960-





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
20ª SDP DE TOLEDO - PR  
47ª DRP DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR



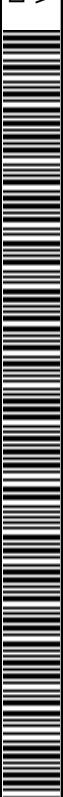
balança, Odacir chegou e foi entregar o supracitado pedido. Perguntada se ouviu Traude dizer para quem Odacir deveria entregar, disse que não. Perguntada se demorou para preparar as marmitas, disse que não, que a partir do momento em que Traude lhe pediu para preparar, apenas levou a bacia que estava usando para repôr a comida à cozinha e voltou para a parte da frente do estabelecimento a fim de preparar. Perguntada se viu a pessoa que encomendou as marmitas dentro do salão em algum momento, disse que não. Perguntada se viu a pessoa que encomendou as marmitas fora do estabelecimento, disse que apenas que "de relance", não tendo reparado se estava fumando ou não. Perguntada se viu Odacir entregando as marmitas, disse que apenas na hora que foi entregar para pessoa que encomendou-as, mas, novamente, apenas "de relance". Perguntada se conhece a pessoa de Vitória Josefina Souza da Silva, respondeu que não. Perguntada se viu Vitória no local anteriormente, respondeu que não. Por fim, perguntado sobre a possibilidade de futuramente ser contatado via ligação telefônica, aplicativo de mensagens virtuais a exemplo do WhatsApp ou Telegram, respondeu que sim. Quanto ao endereço eletrônico de e-mail, respondeu que não possui.". Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, Alessandro R., Escrivão Ad-Hoc que o digitei e subscrevo.

Autoridade Policial: \_\_\_\_\_

Declarante: Jussara Klitzke

Escrivão Ad-Hoc: Alessandro Rodrigues

Alessandro Rodrigues  
da Rosa  
RG: 10.852.267-4  
Escrivão Designado





**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
47.<sup>a</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON**



**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Às quatorze horas e vinte e seis minutos do dia quatro do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em cartório, na sede da(o) Cartório 05, localizada(o) na(o) Rua Pernambuco, nº 530, Centro, onde presente se achava o(a) Sr.(a) Dr.(a) Delegado(a) de Polícia Rodrigo Baptista Santos, comigo Alessandro Rodrigues da Rosa, Escrivão(ã) Ad Hoc, que ao final assinado, compareceu o(a) declarante a seguir qualificado(a):

<b>Nome:</b> Mabiana Guths		
<b>Carteira de Identidade:</b> Nº 7.600.137-5-PR	<b>CPF:</b> 058.259.809-54	
<b>Nacionalidade:</b> brasileira	<b>Naturalidade:</b> Marechal Cândido Rondon - PR	
<b>Data de Nascimento:</b> 05/08/1987	<b>Idade:</b> 33	<b>Sexo:</b> F
<b>FILIAÇÃO</b>		
<b>Mãe:</b> Lia Dorotea Guths	<b>Pai:</b> Valdo Guths	
<b>ENDEREÇO</b>		
<b>Logradouro:</b> Rua Dos Lírios	<b>Número:</b> 110	
<b>Bairro:</b> jd Higienópolis	<b>Complemento:</b> Casa de Cor Cinza Claro	
<b>Município:</b> Marechal Cândido Rondon - PR		
<b>CEP:</b> 85960000		
<b>Telefone(s):</b>		
<b>Celular:</b> (045)93300-2628 <b>Comercial:</b> (045)3254-9806		

Elaborado por: Valdenisio Hoffmann



00000773812021000500000000500050001

Rua Pernambuco, nº 530, Centro, Marechal Cândido Rondon - PR - CEP 85.960-000  
Fone: (45) 3284-8450 Fax: (45) E-mail: dpmcrondon@pc.pr.gov.br

Página: 1



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL**  
**47.<sup>a</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL**  
**CÂNDIDO RONDON**



**Profissão:** EMPRESARIO

**Estado Civil:** solteiro

A qual disse saber ler e escrever, passando a prestar a seguinte declaração: A declarante, relata que com relação aos fatos noticiados no Boletim de Ocorrência Nº 2021/415240, na data de 22/04/2021, estava almoçando no estabelecimento "Pizzaria Fornaça", com sua sócia, Ioni Solange Plitz e o filho da mesma, Eduardo Matheus Piltz Wagner, de 11 (onze) anos em uma mesa próximo a uma janela do local. Conta que ao chegar no local, notaram que as pessoas que trabalham lá, bem como Traude Gessi Karsburg Gaiowski, esposa do proprietário Odacir Gaiowski, estavam "atrapalhados", devido ao movimento. Declara que ao sentarem na mesa, chamou a atenção da declarante uma "moça de camiseta vermelha" fumando no lado de fora do estabelecimento. Conta que esta moça estava próximo a uma árvore do estabelecimento. Conta que todos que pedem marmita que "não vão montar", ficam esperando no lado de fora para não atrapalhar os clientes que estão almoçando no local. Conta que quando "Oda", apelido de Odacir, chegou, no local, sua esposa disse "preciso que leve essa marmita para a moça de vermelho, tá esperando", sendo que Oda acatou o pedido e entregou a marmita como solicitado. Conta que a "moça de vermelho" pediu talheres, tendo Oda pego o que ela solicitou e agradecido em seguida. Conta que após isso, a mulher saiu do local após a entrega da marmita. Perguntada se houve alguma discussão entre Odacir e a mulher, disse que não. Perguntada se ouviu Odacir proferir a palavra "preta" para ela, disse que não. Perguntada se alguma vez já presenciou Odacir ou Traude tratarem de forma desrespeitosa algum cliente do local por causa de raça/cor/etnia/crença, respondeu que não. Perguntada se alguma vez já comprou marmita no local, respondeu que sim. Perguntada se pagou antecipadamente a marmita quando comprou, disse que não pois a própria declarante é quem preparava e só pagava após pesar e saber o valor devido. Perguntada se notou Odacir ou qualquer funcionário impedir a entrada da mulher de camiseta vermelha no local, respondeu que não. Perguntada há quanto tempo frequenta o local, respondeu que há dois anos, quase que

Elaborado por: Valdenisio Hoffmann



00000773812021000500000000500050001

Rua Pernambuco, nº 530, Centro, Marechal Cândido Rondon - PR - CEP 85.960-000  
Fone: (45) 3284-8450 Fax: (45) E-mail: dpmcrondon@pc.pr.gov.br

Página: 2



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL**  
**47.<sup>ª</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL**  
**CÂNDIDO RONDON**



diariamente. Perguntada se Odacir ou alguém de sua família foi ou é cliente de seu estabelecimento, respondeu que sim. Por fim, perguntada sobre a possibilidade de futuramente ser contatada via ligação telefônica, aplicativo de mensagens virtuais a exemplo do WhatsApp, Telegram ou endereço eletrônico de e-mail, respondeu que sim. Quanto ao endereço, este seria mabiguths@hotmail.com. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Alessandro R., Alessandro Rodrigues da Rosa, Escrivão(ã) Ad Hoc que o digitei e subscrevi.

Delegado(a) de Polícia:

Rodrigo Baptista Santos

Declarante:

Mâbiana Guths

Escrivão(ã) Ad Hoc

Alessandro Rodrigues da Rosa

Alessandro Rodrigues  
da Rosa  
RG: 10.852.267-4  
Escrivão Designado

Elaborado por: Valdenisio Hoffmann



00000773812021000500000000500050001

Rua Pernambuco, nº 530, Centro, Marechal Cândido Rondon - PR - CEP 85.960-000  
Fone: (45) 3284-8450 Fax: (45) E-mail: dpmcrondon@pc.pr.gov.br

Página: 3



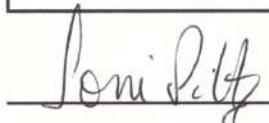
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
47.<sup>a</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON**



**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Às quatorze horas e trinta e um minutos do dia quatro do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em cartório, na sede da(o) Cartorio 05, localizada(o) na(o) Rua Pernambuco, nº 530, Centro, onde presente se achava o(a) Sr.(a) Dr.(a) Delegado(a) de Polícia Rodrigo Baptista Santos, comigo Alessandro Rodrigues da Rosa, Escrivão(ã) Ad Hoc, que ao final assinado, compareceu o(a) declarante a seguir qualificado(a):

<b>Nome:</b> Ioni Solange Piltz		
<b>Carteira de Identidade:</b> Nº 7.638.263-8-PR	<b>CPF:</b> 020.423.579-01	
<b>Nacionalidade:</b> brasileira	<b>Naturalidade:</b> Marechal Cândido Rondon - PR	
<b>Data de Nascimento:</b> 26/12/1975	<b>Idade:</b> 45	<b>Sexo:</b> F
<b>FILIAÇÃO</b>		
<b>Mãe:</b> Claude Clarice Piltz	<b>Pai:</b> Harry Piltz	
<b>ENDEREÇO</b>		
<b>Logradouro:</b> Rua Santa Catarina	<b>Número:</b> 611	
<b>Bairro:</b> Centro	<b>Complemento:</b> Ed. Follmann Ap. 24	
<b>Município:</b> Marechal Cândido Rondon - PR		
<b>CEP:</b> 85960000		
<b>Telefone(s):</b>		
<b>Celular:</b> (045)99953-5373 <b>Comercial:</b> (045)3254-9806		

   
Elaborado por: Valdenisio Hoffmann



000007738120210005000000000700050002



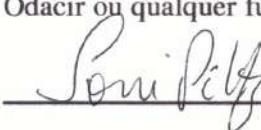
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
47.<sup>a</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON**



**Profissão:** COMERCIANTE

**Estado Civil:** solteiro

A qual disse saber ler e escrever, passando a prestar a seguinte declaração: A declarante, relata que com relação aos fatos noticiados no Boletim de Ocorrência N° 2021/415240, na data de 22/04/2021, estava almoçando no estabelecimento "Pizzaria Fornaça", com seu filho Eduardo Matheus Piltz Wagner, de 11 (onze) anos e sua sócia, Mabiana Guts, em uma mesa próximo a uma janela do local. Conta que durante seu almoço sentiu "um cheiro de cigarro" e olhou para fora do estabelecimento, momento em que avistou uma mulher portando camiseta vermelha fumando "nas pedrinhas, mais próxima à porta lateral" do estabelecimento. Conta que neste dia o estabelecimento apresentava estar mais frequentado e que não viu o "Oda", apelido pelo qual o proprietário do local, Odacir Gaiowski, é conhecido. Prossegue dizendo que após alguns minutos, viu Odacir entrando pela porta lateral, a mesma em que a mulher que trajava camiseta vermelha estava fumando. Declara que ouviu a mulher de Odacir, Traude Gessi Karsburg Gaiowski dizer para "Oda" "entrega a marmita para a moça de vermelho", tendo Odacir pegado a marmita e entregado como pediu Traude. Que no ato da entrega da marmita, a mulher pediu se tinha "talheres", tendo Odacir dito que iria "pegar". Continua ao dizer que Odacir entregou os talheres, para a mulher, tendo perguntado a ela se gostaria de mais alguma coisa e esta replicado que não. Conta que Odacir agradeceu e entrou no estabelecimento novamente. Questionada se é costumeiro que as pessoas entrem através da porta lateral que citou, respondeu que sim. Questionada se já comprou marmita no estabelecimento de Odacir, respondeu que sim. Questionada se pagava antecipadamente, disse que não pois era mensal. Questionada se ouviu Odacir proferir a palavra "preta" para a mulher que trajava camiseta vermelha, disse que não. Questionada se já presenciou Odacir ou Traude tratarem algum cliente de modo desrespeitoso por motivos referentes à etnia/cor da pele/crença, respondeu que não. Perguntada se notou Odacir ou qualquer funcionário impedir a entrada da mulher de camiseta vermelha no local,

   
Elaborado por: Valdenisio Hoffmann



00000773812021000500000000700050002



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
47.<sup>a</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON**



respondeu que não. Perguntada há quanto tempo frequenta o local, respondeu que há mais de um ano, quase que diariamente. Perguntada se Odacir ou alguém de sua família foi ou é cliente de seu estabelecimento, respondeu que sim. Por fim, perguntada sobre a possibilidade de futuramente ser contatada via ligação telefônica, aplicativo de mensagens virtuais a exemplo do WhatsApp, Telegram ou endereço eletrônico de e-mail, respondeu que sim. Quanto ao endereço, este seria io.nispempw@hotmail.com. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Alessandro R., Alessandro Rodrigues da Rosa, Escrivão(ã) Ad Hoc que o digitei e subscrevi.

Delegado(a) de Polícia:

Rodrigo Baptista Santos

Ioni Solange Piliz

Declarante:

Escrivão(ã) Ad Hoc

Alessandro Rodrigues da Rosa

Alessandro Rodrigues da Rosa

Alessandro Rodrigues  
da Rosa  
RG: 10.852.267-4  
Escrivão Designado

Elaborado por: Valdenisio Hoffmann



000007738120210005000000000700050002



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
47.<sup>a</sup> DELEGAÇÃO REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON**



## **RELATÓRIO**

### **I – HISTÓRICO DO FATO**

Conforme consta no Boletim de Ocorrência nº 2021/415240, a vítima, **VITÓRIA JOSEFINA SOUZA DA SILVA** dirigiu-se à Pizzaria Fornaça a fim de comprar duas marmitas, assim, a fim de esperar que estas ficassem prontas, aguardou do lado de fora do estabelecimento para fumar cigarro. Entretanto, notou certa demora para o preparo de seu pedido, observando que de outras pessoas já haviam sido entregues. Assim, para receber a marmita, o dono do estabelecimento, **ODACIR GAIOWSKI** solicitou a Vitória para que se dirigisse até uma porta lateral, pautando-se da justificativa de a vítima ser “preta”, além de colocar uma quantidade de comida visivelmente menor do que o costumeiro na marmita solicitada.

### **II – DILIGÊNCIAS REALIZADAS**

As diligências preliminares foram realizadas, a saber:

Juntou-se Boletim de Ocorrência sob nº 2021/415240;

Juntou-se Termo de Declaração de **VITÓRIA JOSEFINA SOUZA DA SILVA** no qual relatou que na data de 22/04/2021 dirigiu-se até o restaurante “Fornaça” a fim de comprar duas marmitas, assim, foi atendida por uma mulher de idade que requisitou à Vitória que fizesse o pagamento antecipado, no entanto, esta percebeu que a nenhum dos outros clientes fora requisitado tal coisa. Ademais, informou à atendente que esperaria do lado de fora do restaurante a fim de fumar um cigarro, percebeu então, que outros clientes estavam saindo com suas respectivas marmitas, no entanto, a sua não “vinha”, assim, ao retornar para dentro

---

Elaborado por: Rodrigo Baptista Santos



00000773812021003900000000100050001



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
47.<sup>a</sup> DELEGAÇÃO REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON**



do estabelecimento, ouviu a senhora informar que “a marmita é daquela lá”, quando então, o dono do restaurante dirigiu-se até a porta lateral informando que aquela, seria “onde os empregados entram”, de modo que a vítima questionou o motivo de tal ato, recebendo a resposta de que o porquê, era pelo fato desta ser negra. Por fim, ao questionar se havia talheres, o dono informou que havia garfo e faca em tom de deboche e ainda, após Vitória abrir a marmita, pôde visualizar que havia uma quantidade pequena de comida, acreditando ser outro ato de racismo, o que causou diversos problemas psicológicos na vítima;

Juntou-se Auto de Interrogatório, Qualificação e Vida Pregressa de **ODACIR GAIOWSKI** no qual respondeu que é proprietário do restaurante “Fornaça” e que na data dos fatos, quem atendeu Vitória Josefina Souza da Silva foi uma de suas funcionárias, de nome Jussara Klitzke, expôs ainda, que o pagamento antecipado das marmitas não é uma prática recorrente e que a entrega desta, é feita dentro no estabelecimento. Por fim, explicitou que apenas chegou ao local após realizar um “delivery” de marmitas no Fórum desta cidade, assim, ao retornar ao restaurante, dirigiu-se até a porta lateral do local, a fim de entregar a marmita de Vitória, que encontrava-se próxima àquela saída, disse então que em momento algum, esta lhe perguntou o motivo de estar sendo atendida na porta lateral e que não se referiu ao tom de pele desta de forma alguma;

Juntou-se Termo de Declaração de **TRAUDE GESSI KARSBURG GAIOWSKI** no qual relatou que é esposa de Odacir Gaiowski e que na data dos fatos estava atendendo no caixa, devido ao fato de que seu marido havia saído a fim de entregar algumas marmitas, assim, a pessoa de Vitória Josefina Souza da Silva, chegou ao local, fez seu pedido e requisitou se poderia fazer o pagamento antecipado a fim de aguardar do lado de fora do restaurante, de modo que Traude informou que uma funcionária levaria até Vitória, o pedido pronto. Ainda, informou

---

Elaborado por: Rodrigo Baptista Santos



00000773812021003900000000100050001



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
47.<sup>a</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON**



que normalmente ela quem desempenha a função de preparo das marmitas, no entanto, como estava trabalhando no caixa, solicitou que uma funcionária, Jussara Klitzke, as preparasse. Por fim, quando seu marido retornou ao local, solicitou que este entregasse a marmita “àquela moça de vermelho”, que encontrava-se fora das dependências do estabelecimento, assim, Odacir dirigiu-se pela porta lateral, vindo Traude, após o ocorrido, ter conhecimento de que Vitória questionou se haveria talheres, sendo então, lhe entregue garfo e faca;

Juntou-se Termo de Declaração de **JUSSARA KLITZKE**no qual relatou que é funcionária do restaurante “Fornaça” e que desempenha a função de repor as comidas do buffet, no entanto, devido ao fato de que seu chefe, Odacir Gaiowski, havia saído para fazer entregas e sua esposa, Traude Gessi Karsburg Gaiowskiestava no caixa, Jussara desempenhou a função de preparo das marmitas, assim, ainda que fosse a primeira vez preparando o pedido, colocou comida em uma quantidade relativa a uma marmita pequena. Por fim, informou que terminou o preparo a fim de que Odacir, que já havia retornado, efetuasse a entrega, disse ainda que assim que lhe foi solicitado, esta já fez seu trabalho, não tendo levado grande tempo para que o pedido fosse entregue;

Juntou-se Termo de Declaração de **IONI SOLANGE PILTZ**no qual relatou que estava almoçando no restaurante “Fornaça” na data dos fatos, quando sentiu um cheiro de cigarro e ao se virar, avistou uma mulher de blusa vermelha fumando próximo à porta lateral do estabelecimento. Ainda, informou que até o momento não havia visto Odacir Gaiowski no local, no entanto, logo este adentrou pela porta lateral e foi informado por sua esposa, Traude Gessi Karsburg Gaiowskipara que procedesse com a entrega de duas marmitas à moça que estava fora do estabelecimento. Por fim, expôs que ouviu o dono do restaurante ser solícito com a cliente, indo buscar talheres que lhe foram requisitados e então despedindo-se

---

Elaborado por: Rodrigo Baptista Santos



00000773812021003900000000100050001



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
47.<sup>a</sup> DELEGAÇÃO REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON**



desta, informou ainda, que em vez alguma visualizou Odacir sendo desrespeitoso com qualquer cliente;

Juntou-se Termo de Declaração de **MABIANA GUTHS** no qual relatou que estava almoçando no restaurante “Fornaça” juntamente de Ioni Solange Plitz e que naquele dia o local estava bem movimentado, lhe chamando a atenção uma moça que encontrava-se do lado de fora do estabelecimento fumando cigarro. Ainda, informou que Odacir Gaiowski chegou ao local e foi informado por sua mulher, Traude Gessi Karsburg Gaiowskipara que levasse a marmita até à moça que estava na parte defora do local, Mabiana disse ainda, que os clientes que pedem marmita geralmente esperam do lado de fora a fim de não atrapalhar o fluxo dentro do restaurante. Por fim, expôs que a moça solicitou talheres que lhe foram entregues e que nunca presenciou Odacir desrespeitar qualquer cliente.

### **III – AUTORIA E MATERIALIDADE**

Considerando a ausência de materialidade do crime restam configuradas e à vista dos elementos de convicção constantes neste processo, esta autoridade policial resolve opinararquivamento deste Inquérito Policial.

***Assim, por todos os motivos aqui declarados, entendo ter esgotado minha atuação nesse feito, concluo o presente inquérito policial e após os registros de praxe, DETERMINO ao Sr. Escrivão que encaminhe o presente feito ao Poder Judiciário, colocando a serventia do nosso cargo para quaisquer esclarecimentos ou diligências que por necessidade se fizer.***

---

Elaborado por: Rodrigo Baptista Santos



00000773812021003900000000100050001



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
47.<sup>a</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON**



É o Relatório.

Marechal Cândido Rondon, 07 de maio de 2021

**RODRIGO BAPTISTA SANTOS,  
Delegado(a) de Polícia.**

---

Elaborado por: Rodrigo Baptista Santos



00000773812021003900000000100050001

Rua Pernambuco, nº 530, Centro, Marechal Cândido Rondon - PR - CEP 85.960-000  
Fone: (45) 3284-8450 Fax: (45) E-mail: dpmcrondon@pc.pr.gov.br

Página: 5





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

### VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

#### INQUÉRITO POLICIAL

AUTOS Nº 0001951-31.2021.8.16.0112

INVESTIGADO: ODACIR GAIOWSKI

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de suposto crime de racismo, disciplinado na Lei 7.716/89.

Conforme consta no Boletim de Ocorrência nº 2021/415240, a vítima, VITÓRIA JOSEFINA SOUZA DA SILVA dirigiu-se à Pizzaria Fornaça a fim de comprar duas marmitas, assim, a fim de esperar que estas ficassem prontas, aguardou do lado de fora do estabelecimento para fumar cigarro. Entretanto, notou certa demora para o preparo de seu pedido, observando que o de outras pessoas já haviam sido entregues. Assim, para receber a marmita, o dono do estabelecimento, ODACIR GAIOWSKI solicitou a Vitória para que se dirigi-se até uma porta lateral, pautando-se da justificativa de a vítima ser “preta”, além de colocar uma quantidade de comida visivelmente menor do que o costumeiro na marmita solicitada.

Juntou-se Termo de Declaração de VITÓRIA JOSEFINA SOUZA DA SILVA no qual relatou que na data de 22/04/2021 dirigiu-se até o restaurante “Fornaça” a fim de comprar duas marmitas, assim, foi atendida por uma mulher de idade que requisitou à Vitória que fizesse o pagamento antecipado, no entanto, esta percebeu que a nenhum dos outros clientes fora requisitado tal coisa. Ademais,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

informou à atendente que esperaria do lado de fora do restaurante a fim de fumar um cigarro, percebeu então, que outros clientes estavam saindo com suas respectivas marmitas, no entanto, a sua não “vinha”, assim, ao retornar para dentro do estabelecimento, ouviu a senhora informar que “a marmita é daquela lá”, quando então, o dono do restaurante dirigiu-se até a porta lateral informando que aquela, seria “onde os empregados entram”, de modo que a vítima questionou o motivo de tal ato, recebendo a resposta de que o porquê, era pelo fato desta ser negra. Por fim, ao questionar se havia talheres, o dono informou que havia garfo e faca em tom de deboche e ainda, após Vitória abrir a marmita, pôde visualizar que havia uma quantidade pequena de comida, acreditando ser outro ato de racismo, o que causou diversos problemas psicológicos na vítima;

Juntou-se Auto de Interrogatório, Qualificação e Vida Pregressa de ODACIR GAIOWSKI no qual respondeu que é proprietário do restaurante “Fornaça” e que na data dos fatos, quem atendeu Vitória Josefina Souza da Silva foi uma de suas funcionárias, de nome Jussara Klitzke, expôs ainda, que o pagamento antecipado das marmitas não é uma prática recorrente e que a entrega desta, é feita dentro no estabelecimento. Por fim, explicitou que apenas chegou ao local após realizar um “delivery” de marmitas no Fórum desta cidade, assim, ao retornar ao restaurante, dirigiu-se até a porta lateral do local, a fim de entregar a marmita de Vitória, que encontrava-se próxima àquela saída, disse então que em momento algum, esta lhe perguntou o motivo de estar sendo atendida na porta lateral e que não se referiu ao tom de pele desta de forma alguma;

Juntou-se Termo de Declaração de TRAUDE GESSI KARSBURG GAIOWSKI no qual relatou que é esposa de Odacir Gaiowski e que na data dos fatos estava atendendo no caixa, devido ao fato de que seu marido havia saído a fim de entregar algumas marmitas, assim, a pessoa de Vitória Josefina Souza da Silva, chegou ao local, fez seu pedido e requisitou se poderia fazer o pagamento antecipado a fim de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

aguardar do lado de fora do restaurante, de modo que Traude informou que uma funcionária levaria até Vitória, o pedido pronto. Ainda, informou que normalmente ela quem desempenha a função de preparo das marmitas, no entanto, como estava trabalhando no caixa, solicitou que uma funcionária, Jussara Klitzke, as preparasse. Por fim, quando seu marido retornou ao local, solicitou que este entregasse a marmita “àquela moça de vermelho”, que encontrava-se fora das dependências do estabelecimento, assim, Odacir dirigiu-se pela porta lateral, vindo Traude, após o ocorrido, ter conhecimento de que Vitória questionou se haveria talheres, sendo então, lhe entregue garfo e faca;

Juntou-se Termo de Declaração de JUSSARA KLITZKE no qual relatou que é funcionária do restaurante “Fornaça” e que desempenha a função de repor as comidas do buffet, no entanto, devido ao fato de que seu chefe, Odacir Gaiowski, havia saído para fazer entregas e sua esposa, Traude Gessi Karsburg Gaiowskietava no caixa, Jussara desempenhou a função de preparo das marmitas, assim, ainda que fosse a primeira vez preparando o pedido, colocou comida em uma quantidade relativa a uma marmita pequena. Por fim, informou que terminou o preparo a fim de que Odacir, que já havia retornado, efetuasse a entrega, disse ainda que assim que lhe foi solicitado, esta já fez seu trabalho, não tendo levado grande tempo para que o pedido fosse entregue;

Juntou-se Termo de Declaração de IONI SOLANGE PILTZ no qual relatou que estava almoçando no restaurante “Fornaça” na data dos fatos, quando sentiu um cheiro de cigarro e ao se virar, avistou uma mulher de blusa vermelha fumando próximo à porta lateral do estabelecimento. Ainda, informou que até o momento não havia visto Odacir Gaiowski no local, no entanto, logo este adentrou pela porta lateral e foi informado por sua esposa, Traude Gessi Karsburg Gaiowskipara que procedesse com a entrega de duas marmitas à moça que estava fora do estabelecimento. Por fim, expôs que ouviu o dono do restaurante ser solícito com a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

cliente, indo buscar talheres que lhe foram requisitados e então despedindo-se desta, informou ainda, que em vez alguma visualizou Odacir sendo desrespeitoso com qualquer cliente;

Juntou-se Termo de Declaração de MABIANA GUTHSno qual relatou que estava almoçando no restaurante “Fornaça” juntamente de Ioni Solange Plitz e que naquele dia o local estava bem movimentado, lhe chamando a atenção uma moça que encontrava-se do lado de fora do estabelecimento fumando cigarro. Ainda, informou que Odacir Gaiowski chegou ao local e foi informado por sua mulher, Traude Gessi Karsburg Gaiowskipara que levasse a marmita até à moça que estava na parte defora do local, Mabiana disse ainda, que os clientes que pedem marmita geralmente esperam do lado de fora a fim de não atrapalhar o fluxo dentro do restaurante. Por fim, expôs que a moça solicitou talheres que lhe foram entregues e que nunca presenciou Odacir desrespeitar qualquer cliente.

### É o breve relatório.

No caso em questão, não se logrou formar conjunto probatório mínimo para o início da ação penal, diante da ausência de indícios mínimo de autoria e materialidade, portanto deve o presente caderno investigativo ser arquivado por falta de justa causa.

A justa causa se consubstancia no suporte probatório mínimo imprescindível ao regular exercício da ação penal. Ora, se existe perplexidade no tocante às provas, ou seja, se estas são insuficientes para a imputação de uma conduta típica e antijurídica, evidentemente descabe a propositura de uma ação criminal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

Dessa forma, conforme indica a doutrina, para a propositura de ação penal é necessário, além dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal, entendido *a contrario sensu*, o requisito da justa causa.

*"Tem incluído a doutrina entre as causas de rejeição da denúncia ou da queixa, por falta de condição exigida pela lei (falta de interesse de agir), a inexistência de indícios no inquérito ou peças de informação que possam amparar a acusação. É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário não há justa causa para o processo. Só há legitimação para agir no processo penal condenatório quando existir o fumus boni juris que ampare a imputação. Tem se exigido, assim, que a inicial venha acompanhada de inquérito policial ou prova documental que a supra, ou seja, de um mínimo de prova sobre a materialidade e autoria, para que se opere o recebimento da denúncia ou queixa, não bastando a simples versão dada pelo ofendido. (...) Evidentemente não é necessário prova plena nem um exame aprofundado dos autos do inquérito policial ou peças de informação pelo juiz. São suficientes ao recebimento da inicial elementos que tornem verossímil a acusação.<sup>1</sup>*

A questão também se coloca bem resolvida na jurisprudência:

*Sem que fumus boni juris ampare a imputação, dando-lhe contornos de razoabilidade, pela existência de justa causa, ou pretensão viável, a denúncia ou queixa não pode ser recebida ou admitida. Para que seja possível o exercício do direito de ação penal é indispensável haja, nos autos de inquérito ou nas peças de informação ou representação, elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios, mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção.<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. 8<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 188.

<sup>2</sup> RT 643/299. No mesmo sentido, STJ : JSTJ 15/220, RSTJ 36/17, RT 674/341; TJSP : RT 651/373.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

No caso posto em análise, tanto a prova da materialidade como os indícios mínimos de autoria restaram prejudicados, pois o depoimento da suposta vítima encontra-se isolado nos elementos informativos. As testemunhas imparciais Mabiana Guths e Ioni Solange Piltz relataram que não ouviram qualquer ofensa racial por parte de quem quer que seja em face de Vitória, relatando que foi tratada com respeito por todos os funcionários.

De outra mão, tanto Odacir, quanto Traude e Jussara relataram que não houve nenhum comportamento discriminatório, o fato de ter sido entregue a marmita pela porta lateral foi em razão de Odacir ter chegado por este local e Vitória estar por perto; o fato de a marmita ter vindo com menos comida foi esclarecido que foi montada pela funcionária que não tinha por função esta tarefa, entretanto executou a montagem na quantidade que lhe foi orientada; no mais, afirmaram todos que não houve menção em qualquer momento a cor de pele de Vitória.

Não há, portanto, possibilidade de se imputar conduta criminosa ao investigado e a propositura da ação penal, nesse contexto, fatalmente, daria margem à rejeição da peça acusatória em face ao contido no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (ausência de justa causa).

Registre-se que não se trata de arquivamento por atipicidade do fato investigado, o que impossibilitaria a continuidade das investigações, mas sim de arquivamento não preclusivo, no qual, obtendo a Autoridade Policial novos elementos de prova ou indícios, será possível proceder à reabertura do inquérito policial.

Diante do exposto, sem violar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o Ministério Públco do Estado do Paraná, pelo Promotor de Justiça que ora subscreve, promove o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, e pugna por sua



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR**

---

homologação, com a ressalva prevista no art. 18, do mesmo Código e no Enunciado 524, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, comunicando-se o Cartório Distribuidor, o Instituto de Identificação e a Autoridade Policial, nos termos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, para as anotações necessárias.

Marechal Cândido Rondon/PR, datado eletronicamente.

**THARIK DIOGO**

**Promotor Substituto**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
VARA CRIMINAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI  
Rua Paraíba , 541 - Centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-000 -  
Fone: (45) 3284-7400 - E-mail: mcr-2vj-scr@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0001951-31.2021.8.16.0112**

I – Acolhendo o duto parecer do Ministério Público (mov. 12.1), como razão de decidir, **homologo** o arquivamento deste procedimento investigatório.

II – **Oficie-se**, à autoridade policial judiciária, para os fins do art. 18 do Código de Processo Penal.

III – Após, observando-se, integralmente, o contido no Código de Normas da dota Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, feitas as devidas anotações e baixas, **arquivem-se** estes autos, certificando-o a Secretaria.

IV – Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Dionisio Lobchenko Junior  
Juiz Substituto





**INQUÉRITO CIVIL N. MPPR-0085.21.000230-0**

**REPRESENTANTE: DE OFÍCIO**

**REPRESENTADO: RESTAURANTE FORNAÇA**

**DELIBERAÇÃO**

Trata-se de inquérito civil instaurado no fito de apurar eventual responsabilização por dano moral coletivo, decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da pessoa humana e à população negra, por parte de um dos proprietários do estabelecimento **Pizzaria e Lanchonete Fornaça**, representado por **Traude Gessi Karsburg Gaiowski**, ao determinar, em tese, que uma cidadã pegasse marmita na porta lateral do estabelecimento, “por ser preta” (sic), bem como sugerir que ela se alimentasse com colheres, em vez de garfo e faca.

Ordenou-se, de início, além da instauração do feito, fosse acostada cópia integral do inquérito policial instaurado para apurar os fatos (fls. 01/05).

Por sua vez, a 47<sup>a</sup> Delegacia Regional da Polícia Civil, em atenção à requisição, encaminhou cópia do Inquérito Policial nº 77381/2021, registrado no sistema PROJUDI sob o nº 0001951-31.2021.8.16.0112, para fins de apurar crime previsto no art. 140 do CP (fls. 07/51).

**É o relatório.**

O objetivo do presente procedimento consiste em verificar a violação e eventual responsabilização por dano moral coletivo, decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da pessoa humana e à população negra.

Isso porque, segundo o teor de notícia publicada no dia 23 de abril de 2021, no Jornal “O Presente”<sup>1</sup>, de Marechal Cândido Rondon, noticiou-se, em

<sup>1</sup><https://www.opresente.com.br/policial/vitima-denuncia-a-pm-caso-de-injuria-racial-sofrido-em-restaurante-em-marechal-rondon/>



suma, que no momento em que mulher estava adquirindo marmitas em um restaurante local, o proprietário teria solicitado que a retirasse por meio da porta lateral, mediante a seguinte afirmação “uai, você é preta”, e quando questionado se havia talheres, o homem teria dito, em tom de deboche e desprezo, “colher eu não tenho, eu tenho garfo e faca se servir para você.”

Destaca-se que a eliminação de todas as forma de discriminação possui fundamento na Lei nº 12.288/2010, a qual em seu art. 1º, inciso I, define a discriminação racial ou étnico-racial como:

*Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.*

Assim, não há dúvidas de que os fatos ocorridos no “Restaurante Fornaça” ensejam a responsabilização por dano moral coletivo, em virtude de se caracterizarem como conduta de discriminação e violadora de direitos humanos, **mediante o menosprezo da dignidade da pessoa humana e da população negra.**

Conforme termo de declaração na seq. 1.4, fls. 19/21, dos autos, a ofendida disse “*(...) estar muito abalada, nunca ter sido tão humilhada em sua vida, não tendo vontade sequer de sair da cama. Declara que desde o fato tem medo de andar na rua e alguém lhe apontar o dedo dizendo que é negra e que pensa em pedir demissão de seu emprego, no comércio, por receio de sofrer outro ataque com relação à cor de sua pele.*”

Gize-se, ademais, que o racismo além de afetar a dignidade



da pessoa, gerando constrangimentos e humilhações à honra subjetiva de quem sofre a discriminação, ainda configura ofensa a coletividade.

Em razão disso, o art. 1º da Lei nº 7.347/1985 disciplina o cabimento do dano moral coletivo, sempre que decorrente da violação de quaisquer dos interesses difusos e coletivos e, especificamente, concernentes à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Ainda, a conduta discriminatória do proprietário de ter solicitado que cliente retirasse a marmita por meio da porta lateral, em razão da cor, aliada a declaração no sentido de que “infelizmente as mídias sociais dão voz aos imbecis e desonestos que fazem isso, como essa pessoa” prestada, configura clara manifestação preconceituosa e discriminatória ferindo a comunidade negra e deslegitimando denúncias por racismo ou injúria racial, tratando as vítimas destes crimes como “imbecis e desonestas”. Logo, deve ter como consequência a responsabilização do ofensor.

Desta forma, e considerando que os fatos ocorreram, em clara dissonância à Constituição e os preceitos normativos e diplomas internacionais de direitos humanos, o Ministério Público entende que houve a configuração de dano moral coletivo, decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da pessoa humana e injúria racial à população negra ensejando a responsabilização dos autores.

Assim, a tem-se a presente propositura de Compromisso de Ajustamento de Conduta para resarcimento dos danos causados, nos seguintes termos:

Considerando a espécie e a gravidade do ato praticado pelos compromissários, sendo discriminação da cliente recusando a servir a marmita na porta principal do restaurante, mas sim na portal lateral, mediante a seguinte afirmação “uai, você é preta”, caberá:



**CLÁUSULA PRIMEIRA:** a pessoa jurídica **RESTAURANTE FORNAÇA** (representada por **TRAUDE GESSI KARSBURG GAIOWSKI** e **ODACIR GAIOWSKI**), a título de indenização por dano moral coletivo em decorrência do primeiro ato, o pagamento do valor de **05 (cinco) salários mínimos, equivalentes a quantia de R\$5.195,00 (cinco mil cento e noventa e cinco reais), parcelável em até 10 (dez) vezes.**

**Parágrafo único:** O pagamento deverá ser realizado ao Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR, com a primeira parcela a ser paga no prazo de 30 dias, contados da assinatura deste instrumento pelo membro do Ministério Público, e demais parcelas sucessivamente até o dia 10 de cada mês.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Os comprovantes de pagamento deverão ser apresentados em até 05 dias após o escoamento do prazo previsto no paragrafo único da cláusula primeira.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O descumprimento do contido nas cláusulas anteriores sujeitará os infratores, independentemente de notificação prévia, ao pagamento de multa mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), seja o inadimplemento parcial ou total, sendo devida desde o inadimplemento e corrigida pelo INPC ou índice que vier a substituí-lo, cujo montante será revertido a ações de para o **Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR;**



Por sua vez, as nuances ocorridas no Inquérito Policial, como ressaltado, apenas se comunicam nas hipóteses em que seja reconhecida a **inexistência do fato** ou **negada a autoria na ação penal**, não se denotando-se qualquer reflexo neste feito.

Isso posto, **DETERMINO:**

**a)** notifique-se o **RESTAURANTE FORNAÇA** (representada por **TRAUDE GESSI KARSBURG GAIOWSKI** e **ODACIR GAIOWSKI**) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre interesse em firmar a referida avença para fins de responsabilização a título de danos morais coletivos, contendo as cláusulas supramencionadas;

Conste no expediente que o silêncio será interpretado como recusa tácita à proposta e que a empresa representada, caso tenha interesse, deverá estar acompanhado de advogado devidamente constituído para assinatura do termo, enviando a procuração previamente ao e-mail da Promotoria de Justiça, assim como os seus dados e de seus representantes legais.

**b)** com a resposta ou escoado o prazo, tornem conclusos.

Marechal Cândido Rondon (PR), datado e assinado digitalmente.

THIAGO OLIVEIRA  
IBLER:982632691  
72

Assinado de forma digital  
por THIAGO OLIVEIRA  
IBLER:98263269172  
Dados: 2021.07.07 17:16:08  
-03'00'

**THIAGO OLIVEIRA IBLER**

Promotor de Justiça



Caetano & Leite

ADVOGADOS

Advogados

LUCIANO CAETANO - OAB/PR nº 64.789  
CESAR LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/PR nº 66.005

---

Marechal Cândido Rondon/PR - 22 de Julho de 2021.

**MANIFESTAÇÃO**

**Ref.: Resposta ao Ofício nº 453/2021 do MP/PR - Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR - 1ª Promotoria de Justiça**

**Inquérito Civil nº MPPR-0085.21.000230-0**

**Ao Sr. Dr. Promotor Thiago Oliveira Ibler.**

**KARBURG E GAIOWSKI LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 79.169.926/0001-65, estabelecida na Rua Minas Gerais, nº 721, centro, no município de Marechal Cândido Rondon/PR, CEP 85.960-000, neste ato representado por seu sócio administrador ODACIR GAIOWSKI, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 488.397.369-72, residente e domiciliado nesta urbe, em atendimento aos termos do ofício supra, através da presente Manifestação e na melhor forma admitida em direito, assistida por seu procurador judicial que a esta subscreve vem, formal e respeitosamente fazer as suas considerações e, a seguir responder conforme segue:

Considerando que a empresa ora Solicitada **nega** a ocorrência de qualquer fato ilícito decorrente de suposta prática de ato atentatório à dignidade da pessoa humana e à população negra que foram objeto do inquérito Policial nº 77381/2021 e Autos Projudi nº 0001951-31.2021.8.16.0112;

Considerando os longos anos de labuta e contribuição a sociedade rondoniense diligenciado pela empresa em questão, somado ao respeito que esta possui para com seus clientes e colaboradores;

Considerando os enormes prejuízos econômicos e pessoais que a empresa, seus sócios e colaboradores vêm enfrentando perante a sociedade, vez que são vítimas de denúncia caluniosa por parte da Sra. Vitória, sendo agora taxados de racistas, por fato inexistente, uma vez que a repercussão do caso tomou grande proporção nas mídias;



Advogados

LUCIANO CAETANO - OAB/PR nº 64.789

CESAR LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/PR nº 66.005

Caetano & Leite

ADVOGADOS

Considerando que as declarações dispostas em rede social após a notícia do ocorrido foram realizadas pelo filho dos sócios da Solicitada - e não pelo proprietário Sr. Odacir, o qual estava movido pela forte emoção e descontentamento com a situação apontada aos seus pais, embora não tenha tido intenção de ofender a Sra. Vitória;

Considerando o parecer do i. Delegado de Polícia no Inquérito nº 77381/2021 pelo arquivamento;

Considerando o parecer do i. Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça Criminal desta Comarca também pelo arquivamento do Inquérito;

Considerando o efeito arquivamento do mesmo pelo Douto Juiz de Direito da Vara Criminal de Marechal Cândido Rondon/PR (Autos nº 0001951-31.2021.8.16.0112);

Por todas estas considerações, a Solicitada manifesta o **desinteresse** em firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta com esta d. Promotoria de justiça, inclusive o valor proposto é maior que as cotas capitais da empresa.

Por fim, pugna pelo arquivamento do presente Inquérito Civil, embora, caso não seja este o entendimento o i. promotor, a empresa através do seu sócio proprietário fica à disposição para maiores esclarecimentos e, no futuro confiará na justiça e comprovará a inexistência de qualquer ato ilícito perante a coletividade.

Certa de que será prontamente atendida, desde já a Solicitada agradece sua compreensão.

Atenciosamente, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

KARBURG E GAIOWSKI LTDA - ME  
CNPJ nº 79.169.926/0001-65

CESAR LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR  
OAB/PR 66.005



**INQUÉRITO CIVIL N° MPPR-0085.21.000230-0**

**REPRESENTANTE:** De Ofício

**REPRESENTADO:** Restaurante Fornaça

**DESCRIÇÃO DO FATO:** Visa apurar eventual responsabilização por dano moral coletivo, decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da população negra, por parte de um dos proprietários do estabelecimento Pizzaria e Lanchonete Fornaça, representado por Traude Gessi Karsburg Gaiowski, ao determinar, em tese, que uma cidadã pegasse marmita na porta lateral do estabelecimento, “*por ser preta*”, bem como sugerir que ela se alimentasse com colheres

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL**

**EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR,**  
**ÍNCLITOS CONSELHEIROS.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de inquérito civil instaurado no fito de apurar eventual responsabilização por dano moral coletivo, decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da população negra, por parte de um dos proprietários do estabelecimento Pizzaria e Lanchonete Fornaça, representado por Traude Gessi Karsburg Gaiowski, ao determinar, em tese, que uma cidadã pegasse marmita na porta lateral do estabelecimento, “*por ser preta*”, bem como sugerir que ela se alimentasse com colheres.

Ordenou-se, além da instauração prefacial do feito e diligências de praxe, fosse oficiado à Delegacia de Polícia Civil solicitando cópia integral do inquérito policial instaurado para apurar os fatos (seqs. 01/05).



Por sua vez, a 47ª Delegacia Regional da Polícia Civil, em atenção à requisição, encaminhou cópia do Inquérito Policial nº 77381/2021, registrado no sistema PROJUDI sob o nº 0001951-31.2021.8.16.0112, para fins de apurar crime previsto no art. 140 do CP (seqs. 07/51).

Seguidamente, determinou-se que fosse notificado o Restaurante Fornaça (representado por Traude Gessi Karsburg Gaiowski e Odacir Gaiowski) para manifestação, notadamente sobre o interesse em firmar a referida avença para fins de responsabilização a título de danos morais coletivos (seqs. 09/11).

O causídico dos investigados requereu, em suma, cópia integral dos autos (seqs. 13/14), o que restou satisfeito (seq. 15).

Por sua vez, os interessados afirmaram, em síntese, não ter interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). Na ocasião, requereram o arquivamento dos presentes autos, anotando que a investigação criminal restou arquivada (seqs. 16/20). Por fim, vieram-me os autos.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Consabido que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo *Parquet* para apurar eventual ocorrência de irregularidades e/ou omissão injustificada do Poder Público, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

Em razão disso, e com base no objeto exclusivo deste Inquérito civil, passa-se à análise das razões determinantes para o imediato arquivamento do presente Inquérito Civil, observando-se à livre convicção deste agente



ministerial.

Com efeito, e finalizada a instrução substancial do feito, em compasso com todos os documentos anexados e esclarecimentos, verifica-se que não restaram devidamente identificados os atos configuradores de dano moral coletivo.

Dessarte, e conforme doutrina de melhor envergadura, a reparabilidade do dano moral coletivo não pode ter as mesmas premissas do dano moral tradicional, já que este, baseado no Código Civil, é dotado de cunho meramente patrimonialista e individualista, não enxergando, assim, os valores transindividuais de um sentimento coletivo. De fato, a honra coletiva tem princípios próprios que não se confundem com os interesses pessoais, na medida em que leva em conta a carga de valores de uma comunidade como um todo, corporificando-se no momento em que se atestam os objetivos, as finalidades e a identidade de uma comunidade política.

No caso, visou-se apurar a violação e eventual responsabilização por dano moral coletivo, decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da pessoa humana e à população negra, figurando-se como investigado **Karsburg & Gaiowski Ltda**, com nome fantasia Pizzaria e Restaurante Fornaça, representado por **Odacir Gaiowski**.

Tal desiderato decorre do fato de que o sócio-proprietário do estabelecimento **Pizzaria e Restaurante Fornaça**, determinou, supostamente, que uma cidadã pegasse marmita na porta lateral do estabelecimento “*por ser preta*”, bem como sugerir que ela se alimentasse com colheres em vez de garfo e faca.

Segundo publicação do Jornal “O Presente”, veiculada no dia 23/04/2021<sup>1</sup>, uma mulher teria ido comprar marmitas em um restaurante local, ocasião em que o proprietário teria solicitado que elas fossem retiradas por meio da porta lateral,

<sup>1</sup> <https://www.opresente.com.br/policial/vitima-denuncia-a-pm-caso-de-injuria-racial-sofrido-em-restaurante-em-marechal-rondon/>



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR*

mediante a seguinte afirmação “*uai, você é preta*” e quando questionado se havia talheres, o homem teria dito, em tom de deboche e desprezo, “*colher eu não tenho, eu tenho garfo e faca se servir para você.*”

No dia subsequente, no mesmo periódico jornalístico, foi divulgado um vídeo postado em rede social pelo filho do proprietário do estabelecimento (Odacir Gaiowski Júnior)<sup>2</sup>, onde este apresenta a sua versão sobre os fatos, negando o relato da noticiante e afirmindo: “*infelizmente as mídias sociais dão voz aos imbecis e desonestos que fazem isso, como essa pessoa*”.

Diante dos fatos, houve a instauração do Inquérito Policial nº 77381/2021 (atualmente arquivado), registrado no sistema PROJUDI sob o nº 0001951-31.2021.8.16.0112, para fins de apurar o crime previsto no art. 140 do CP. No Boletim de Ocorrência nº 2021/415240, constou:

*COMPARECEU NA SEDE DA 2CIA/19BPM A SRA. VITÓRIA JOSEFINA SOUZA DA SILVA RG 15626615-9, QUE RELATOU QUE NA DATA DE HOJE 22/04/2021, POR VOLTA DAS 12:00, FOI ATÉ A PIZZARIA FORNAÇA LOCALIZADO NO ENDEREÇO SUPRACITADO, NO INTUITO DE COMPRAR UMA MARMITA, QUANDO O ATENDENTE SENHOR DE IDADE, APROXIMADAMENTE 50 ANOS, DONO DO RESTAURANTE QUE NÃO SABE O NOME, INJURIOU A SOLICITANTE DEVIDO A SUA COR DE PELE. RELATA VITÓRIA QUE PEDIU DUAS MARMITAS E INICIALMENTE FOI LHE INFORMADO QUE SERIA NECESSÁRIO PRIMEIRAMENTE EFETUAR O PAGAMENTO, QUE APÓS ISSO, VITÓRIA AGUARDOU EM FRENTE AO RESTAURANTE. QUE*

<sup>2</sup> <https://www.opresente.com.br/marechal-candido-rondon/restaurante-fornaca-apresenta-versao-sobre-acusacao-de-injuria-racial-denunciada-por-cliente-a-policia-militar/>



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR

POSTERIORMENTE O DONO DO ESTABELECIMENTO FOI ATÉ A FRENTE DO RESTAURANTE E ENTREGOU AS MARMITAS DE OUTROS CLIENTES E NÃO DE VITÓRIA, QUANDO ESTA QUESTIONOU-LHE, O AUTOR RELATOU QUE VITÓRIA DEVERIA RETIRAR AS MARMITAS NA PORTA NA LATERAL, QUANDO VITÓRIA PERGUNTOU O PORQUE, ELE RELATOU "UAI VOCÊ É PRETA", QUESTIONADA DE HAVIA TALHERES ELE AINDA RELATOU "COLHER EU NÃO TENHO, EU TENHO GARFO E FACAS SE SERVIR PRA VOCÊ" EM TOM DE DEBOCHE E DESPREZO. QUE DIANTE DOS FATOS FOI CONFECIONADO O PRESENTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E ORIENTADO A SOLICITANTE. COMPARECEU A NOTICIANTE PARA COMPLEMENTAR O BOLETIM POIS ELE NA HORA QUANDO QUESTIONADO O PORQUE QUE A NOTICIANTE DEVERIA PEGAR A MARMITA NA LATERAL DO RESTAURANTE O MESMO DISSE "PORQUE ELA ERA PRETA". QUE DESEJA REPRESENTAR CONTRA O DONO DO RESTAURANTE.

Em complementação, a vítima **Vitória Josefina Souza da Silva** relatou, em suma, que, no dia 22/04/2021, dirigiu-se ao restaurante Fornaça para comprar duas marmitas. Neste dia, foi atendida por uma mulher de idade que requisitou a Vitória que fizesse o pagamento antecipado, no entanto, percebeu que a nenhum dos outros clientes fora requisitado tal coisa. Ademais, informou à atendente que esperaria do lado de fora do restaurante para que pudesse fumar um cigarro, porém, percebeu que outros clientes estavam saindo com suas respectivas marmitas, enquanto a sua parecia demorar mais que o normal. Ao retornar para dentro do estabelecimento, ouviu a senhora informar que “*a marmita é daquela lá*”, então, o dono do restaurante dirigiu-se até a porta lateral informando que aquela seria “*onde os empregados entram*”, de modo



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR

que a vítima questionou o motivo de tal ato, recebendo a resposta de que o porquê era pelo fato dela ser negra. Em seguida, questionou se haviam talheres, ao que o dono respondeu que havia garfo e faca em tom de deboche. Por fim, após Vitória abrir a marmita, visualizou que havia uma quantidade pequena de comida, acreditando ser outro ato de racismo, o que lhe causou diversos problemas psicológicos (seq. 1.4 autos nº 0001951-31.2021.8.16.0112).

Anexou-se o auto de interrogatório, qualificação e vida pregressa de **Odacir Gaiowski**, o qual respondeu que é proprietário do restaurante Fornaça e que, na data dos fatos, quem atendeu Vitória Josefina Souza da Silva foi uma de suas funcionárias, de nome Jussara Klitzke. Expôs, ainda, que o pagamento antecipado das marmitas não é uma prática recorrente e que a entrega é feita dentro no estabelecimento. Asseverou que apenas chegou ao local após realizar um *delivery* de marmitas no fórum desta cidade. Disse, ademais, que ao retornar dirigiu-se até a porta lateral do local, a fim de entregar a marmita de Vitória, que encontrava-se próxima àquela saída. Informou que em momento algum a cliente lhe perguntou o motivo de ser atendida na porta lateral e que não se referiu ao seu tom de pele de forma alguma (seq. 10.1 dos autos nº 0001951-31.2021.8.16.0112).

Juntou-se, ainda, termo de declaração de **Traude Gessi Karsburg Gaiowski** no qual relatou que é esposa de Odacir Gaiowski e que na data dos fatos estava atendendo no caixa, devido ao fato de que seu marido havia saído para entregar algumas marmitas. Alegou que a pessoa de Vitória Josefina Souza da Silva chegou ao local, fez seu pedido e requisitou se poderia fazer o pagamento antecipado para que pudesse aguardar do lado de fora do restaurante, de modo que Traude informou que uma funcionária levaria até Vitória o pedido pronto. Ainda, informou que normalmente é ela quem desempenha a função de preparo das marmitas, mas como estava trabalhando no caixa, solicitou que uma funcionária, de nome Jussara Klitzke, preparasse. Por fim, quando seu marido retornou ao local, solicitou a ele que entregasse a marmita “àquela moça de vermelho”, que encontrava-se fora das dependências do estabelecimento. Diante disso, Odacir dirigiu-se à porta lateral. Traude, após o ocorrido,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR

teve conhecimento de que Vitória questionou se haveria talheres, de modo que lhe foi entregue garfo e faca (seq. 10.2 dos autos nº 0001951-31.2021.8.16.0112).

Como testemunha, inquiriu-se **Jussara Klitzke**, a qual, em suma, deduziu que é funcionária do restaurante Fornaça e que desempenha a função de repor o *buffet*. Devido ao fato de seu chefe, Odacir Gaiowski, ter saído para fazer entregas e sua esposa, Traude Gessi Karsburg Gaiowski, estar no caixa, Jussara desempenhou a função de preparo das marmitas. Disse, também, que ainda que fosse a primeira vez preparando o pedido, colocou comida em uma quantidade relativa a uma marmita pequena. Informou que terminou o preparo para que Odacir, que já havia retornado, efetuasse a entrega. Por fim, aludiu que assim que lhe foi solicitado fez seu trabalho, não tendo levado grande tempo para que o pedido fosse entregue (seq. 10.3 dos nº autos 0001951-31.2021.8.16.0112).

A testemunha **Mabiana Guths**, a qual relatou que estava almoçando no restaurante Fornaça, na companhia de Ioni Solange Plitz, asseverou que naquele dia o local estava bem movimentado, chamando-lhe a atenção uma moça que encontrava-se do lado de fora do estabelecimento fumando um cigarro. Informou, ainda, que Odacir Gaiowski chegou ao local e foi informado por sua mulher, Traude Gessi Karsburg Gaiowski, para que levasse a marmita até à moça que estava na parte de fora do local. Disse que os clientes que pedem marmita geralmente esperam do lado de fora para não atrapalhar o fluxo dentro do restaurante. Por fim, expôs que a moça solicitou talheres que lhe foram entregues e que nunca presenciou Odacir desrespeitar qualquer cliente (seq. 10.4 dos autos nº 0001951-31.2021.8.16.0112).

Por fim, **Ioni Solange Piltz** prestou declaração relatando que estava almoçando no restaurante Fornaça na data dos fatos, quando sentiu um cheiro de cigarro e, ao se virar, avistou uma mulher de blusa vermelha fumando próximo à porta lateral do estabelecimento. Informou ainda que até aquele momento não havia visto Odacir Gaiowski no local. No entanto, logo este adentrou pela porta lateral e foi informado por sua esposa, Traude Gessi Karsburg Gaiowski, para que procedesse com a



entrega de duas marmitas à moça que estava fora do estabelecimento. Expôs que ouviu o dono do restaurante ser solícito com a cliente, indo buscar talheres que lhe foram requisitados e, então, despedindo-se desta. Informou, por fim, que em nenhuma vez presenciou Odacir sendo desrespeitoso com qualquer cliente (seq. 10.5 dos autos nº 0001951-31.2021.8.16.0112).

Na hipótese, as partes não manifestaram interesse na proposição de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). Diante das falas e contexto do ocorrido, as provas anexadas nesta investigação e no Inquérito Policial correlato foram novamente apreciadas para fins de propositura de pedido jurisdicional, **ex surgindo a inexistência de elementos que possam subsidiar eventual ação coletiva para fins de fixação de dano moral coletivo.**

Abstraída a situação individualmente vivenciada por Vitória Josefina Souza da Silva, não se cogita de dano moral coletivo. Isso porque, o dano moral não é, pois, pressuposto necessário de qualquer irregularidade.

É sabido que a análise em torno da ocorrência de dano moral coletivo não envolve a verificação dos mesmos atributos tradicionais inerentes ao dano moral individual, uma vez que aquele compõe categoria autônoma de dano, cuja materialização agride bem jurídico específico.

Com efeito, é essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais.

Como visto, ninguém presenciou os fatos indicados por Vitória Josefina Souza da Silva, o que torna a conduta, **caso efetivamente tenha ocorrido, dado à ausência de testemunhas oculares**, sem conteúdo significante ao interesse coletivo.



Com isso, não se vislumbrando lesão ou potencial lesão, dentro das balizas da razoabilidade e proporcionalidade inerentes ao caso em concreto, entende não ser o caso de indenização por dano moral coletivo, quiçá de interesse individual cujo ônus probatório competirá aquele que alegar.

Por sua vez, e quanto às nuances ocorridas no Inquérito Policial, como ressalto, apenas se comunicam nas hipóteses em que seja reconhecida a inexistência do fato ou negada a autoria na ação penal, não se denotando qualquer reflexo neste feito, **constata-se que as pessoas inquiridas sequer presenciaram o ocorrido.**

**Nessa toada, as provas jungidas aos autos não conferem juízo indiciário mínimo para fins de lastrear a propositura de qualquer ação coletiva, o que poderá dar margem inclusive ao crime de abuso de autoridade previsto no art. 30 da Lei nº 13.869/19.** Veja-se:

*Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.  
Grifei.*

A falta de justa causa consiste na ausência de elemento indiciário. Exclui o interesse de agir, diante da inexistência de substrato capaz de gerar probabilidade de sucesso da demanda. Assim, a demanda deve vir acompanhada de lastro probatório da idoneidade e verossimilhança da alegação, bem como de narrativa da exordial. Tal justa causa não se advém dos elementos angariados nos autos, tornando a ação coletiva temerária.

O direito à indenização por danos morais está inscrito nos incisos V e X do art. 5º da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do CC. A sua



caracterização está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 927 do CC, que assim dispõe: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do citado dispositivo legal, inaplicável ao caso em comento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do agente, pela ofensa ao bem jurídico protegido. Quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

Portanto, para a procedência de ação visando à reparação de dano moral é imprescindível que reste demonstrada não só a existência do dano, como, também, a relação de causalidade entre ele e a conduta praticada por aquele que se pretende responsabilizar.

De mais a mais, e como ressaltado, o instrumento procedural à disposição do Ministério Público, reconhecido constitucionalmente, e destinado a apurar e a evidenciar a existência de indícios de prática de atos difusos ou coletivos ilegais de interesse ministerial – e de identificação de seu(s) autor(es) –, é o inquérito civil público<sup>3</sup>, como conjunto de atos investigatórios preliminares, a embasarem eventual propositura de ação civil pública (CF, art. 129, inciso III<sup>4</sup>).

Atendendo à teleologia constitucional, a Lei nº 085/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná), em seu art. 57, inciso IV, e alíneas, e art. 58,

<sup>3</sup> Originariamente previsto na Lei 7.437/85, posteriormente reconhecido pela Constituição Federal de 1988, e ampliado em sua abrangência pela Lei 8.078/90.

<sup>4</sup> Art. 129: São funções institucionais do Ministério Público: (...) III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Grifei.



inciso I, e alíneas, em sintonia com a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), em seu arts. 25, inciso IV, e alíneas, e art. 26, inciso I, e alíneas, estabeleceu os limites e possibilidades de utilização do inquérito civil público por seus membros.

Nesta ordem de ideias, refere-se que o instituto do inquérito civil público, *sob o ponto de vista do Ministério Público*, funciona como instrumento prévio de legitimação à postulação de reprovabilidade civil, que se materializa sequencialmente perante o judiciário pela via da ação civil pública, como produto autêntico do exercício dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal,<sup>5</sup> e objetiva assegurar a defesa de direitos de interesse ministerial.

Num sistema de contrapesos, *sob o ponto de vista do agente público e dos demais investigados*, o conjunto de normas disciplinadoras destes institutos, representa verdadeiro sistema de garantias destes em face do poder punitivo do Estado, que assim deve se materializar em estrita obediência aos mesmos princípios constitucionais acima citados, evitando-se, nesta linha de raciocínio, exercício abusivo do poder punitivo, por parte dos agentes competentes.

Destarte, inexistindo veementes indícios de lesão ou ameaça a interesse transindividual passível de ensejar a imediata propositura de **ação civil pública** ou, ao menos, a continuidade das diligências investigatórias, faz-se imperiosa a promoção de arquivamento do caderno inquisitorial.

Inexoravelmente é dever do Ministério Público cumprir as funções que lhe foram constitucionalmente outorgadas, dentre elas, a de promoção da ação civil pública em caso de direito difusos e coletivos (com interesse social). Todavia, isso não quer dizer que qualquer comunicação sobre eventuais fatos lesivos ou ameaçados de interesses supraindividuais o obrigue cegamente a propositura de pedido

---

<sup>5</sup> CF, art. 5º, inciso LIV.



**jurisdicional. Cabe, portanto, à análise, caso a caso, com base no princípio constitucional da independência funcional (CF, art. 127, §1º).**

Tanto o é assim, que leciona a doutrina de melhor envergadura:

*“Havendo, da representação e documentos (peças informativas) recebidos, ou, ainda, das informações colhidas no inquérito civil, fundamentos suficientes acerca do dano ou da ameaça, impõe-se ao Ministério Público atuar para afastá-los, o que, não necessariamente, será feito por meio de ação civil pública, já que se pode optar, eventualmente, pela via alternativa do compromisso de ajustamento de conduta (LACP, art. 5º, §6º). Se, pelo contrário, o membro do Parquet se convencer da inexistência de fundamentos para o ajuizamento da ação, poderá promover o arquivamento do inquérito civil ou das pelas informativas (...) (Interesses difusos e coletivos/Adriano Andrade, Cleber Masson, Landolfo Andrade, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Metrópolis, 2020, p. 85).” Grifei.*

Assim, inexistindo pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de alicerce para a propositura de ação civil, neste momento, imperativo o arquivamento do presente Inquérito Civil, conforme preceitua HUGO NIGRO MAZZILLI<sup>6</sup>:

*“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura da ação civil pública; b)*

<sup>6</sup> O Inquérito Civil. 1999, p. 203;



*porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação”. Grifei.*

Vale relembrar, por sua vez, o disposto no art. 64 do Ato Conjunto nº. 01/2019 da PGJ e CGMP:

***Art. 64. O Inquérito Civil será arquivado:***

*I – se depois de esgotadas as diligências investigatórias e as medidas extrajudiciais, não houver fundamento ou interesse processual para a propositura de ação judicial;*

*II – em relação aos fatos e pessoas investigadas que não tenham sido objeto da ação ajuizada, na conformidade do disposto na parte final do artigo 72, caput, deste ato;*

*III – se houver a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta, implicando ausência circunstancial do interesse processual. Grifei.*

Logo, é o caso de arquivamento dos fatos na esfera difusa e coletiva.

### **III. CONCLUSÃO**

Isso posto, e com base nos arts. 63 e 64 do Ato Conjunto nº 01/2019 da PGJ e CGMP, promove-se o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, devendo ser procedida a remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, nos termos do art. 9º da Lei 7.347/85 e demais dispositivos pertinentes à espécie, para o necessário reexame desta promoção de arquivamento, **após da devida intimação, por ofício e com cópia deste pronunciamento, de Vitória Josefina Souza da Silva (vítima), Karsburg & Gaiowski Ltda, com nome fantasia Pizzaria e Restaurante Fornaça, representada por seu sócio-administrador Odacir**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR*

Gaiowski, possibilitando a estes, no prazo legal, a interposição de recurso administrativo.

Observe-se, por fim, a ritualística prevista nos artigos 10, 65 e 66 do Ato Conjunto nº 01/2019 da PGJ e CGMP, **para fins de científicação dos interessados, preferencialmente por meio eletrônico.**

Finalmente, e caso não interposto recurso administrativo, remeta-se imediatamente o compêndio ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Paraná. **Cumpra-se.**

Marechal Cândido Rondon (PR), datado e assinado digitalmente.

THIAGO OLIVEIRA  
IBLER:982632691  
72

Assinado de forma digital  
por THIAGO OLIVEIRA  
IBLER:98263269172  
Dados: 2021.10.26  
18:06:08 -03'00'

**THIAGO OLIVEIRA IBLER**

Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR

Marechal Cândido Rondon/PR, 27 de outubro de 2021.

## Ofício nº 978/2021

Ref. Inquérito Civil nº MPPR-0085.21.000230-0

**Prezado Senhor,**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para cientificá-lo da promoção de arquivamento exarada no Inquérito Civil nº MPPR-0085.21.000230-0, cuja fundamentação segue em anexo.

No mais, científico-lhe que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público para apreciação do arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos para juntada aos respectivos autos de Inquérito Civil, conforme artigo 65, § 4º, e artigo 66, ambos do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP.

Sendo só para o momento, colho do azo para reiterar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO OLIVEIRA  
IBLER:982632691  
72

Assinado de forma digital  
por THIAGO OLIVEIRA  
IBLER:98263269172  
Dados: 2021.10.27  
15:36:47 -03'00'

**THIAGO OLIVEIRA IBLER**

Promotor de Justiça

À Pessoa Jurídica

**KARBURG & GAIOWSKI LTDA (PIZZARIA E RESTAURANTE FORNAÇA)**

Representada por Odacir Gaiowski (sócio administrador)

WhatsApp: (45) 99922-5143

Advogado outorgado: Dr. Cesar Leite de Oliveira Junior – OAB/PR 66.005

E-mail: cesarleitejr.adv@hotmail.com